

**ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE
VITÓRIA – EMESCAM
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS E
DESENVOLVIMENTO LOCAL**

VALBER CRUZ CEREZA

**A IMPORTÂNCIA DA PREVIDÊNCIA PARA A PROTEÇÃO SOCIAL DOS(AS)
TRABALHADORES(AS) RURAIS NO BRASIL**

**VITÓRIA
2021**

VALBER CRUZ CEREZA

**A IMPORTÂNCIA DA PREVIDÊNCIA PARA A PROTEÇÃO SOCIAL DOS(AS)
TRABALHADORES(AS) RURAIS NO BRASIL**

Dissertação de Mestrado apresentada ao curso de Pós-Graduação em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local da Escola Superior de Ciências da Santa Casa da Misericórdia de Vitória – EMESCAM, como requisito para obtenção do grau de Mestre em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local.

Orientadora: Profa. Dra. Gissele Carraro

Área de Concentração: Políticas de Saúde, Processos Sociais e Desenvolvimento Local

Linha de Pesquisa: Processos de Trabalho, Políticas Públicas e Desenvolvimento Local

VITÓRIA

2021

Dados internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
EMESCAM – Biblioteca Central

C414i Cereza, Valber Cruz
A importância da previdência para a proteção social do(as)
trabalhadores(as) rurais no Brasil / Valber Cruz Cereza.- 2021.
100 f.: il.

Orientadora: Profa. Dra. Gissele Carraro

Dissertação (mestrado) em Políticas Públicas e Desenvolvimento
Local – Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia
de Vitória, EMESCAM, 2021.

1. Proteção social - Brasil. 2. Previdência rural. 3. Segurado
especial. 4. Trabalhador rural - Brasil. I. Carraro, Gissele. II.
Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia de
Vitória, EMESCAM. III. Título.

CDD 368

VALBER CRUZ CEREZA

**A IMPORTÂNCIA DA PREVIDÊNCIA PARA A PROTEÇÃO SOCIAL DOS(AS)
TRABALHADORES(AS) RURAIS NO BRASIL**

Dissertação de Mestrado apresentada ao curso de Pós-Graduação em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local da Escola Superior de Ciências da Santa Casa da Misericórdia de Vitória – EMESCAM, como requisito para obtenção do grau de Mestre em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local.

Aprovada em _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Doutora Gissele Carraro

Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia de Vitória – EMESCAM
(Orientadora)

Doutor Helder Gomes

Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia de Vitória – EMESCAM
(Examinador Interno)

Doutor Marcelo Tolomei Teixeira

Fundação Educacional Vale do Itapemirim – FEVIT/FDCI
(Examinador Externo)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela possibilidade de concluir um sonho.

À minha mãe, Maria Neusa Cruz Cortezini, por acreditar e me incentivar em todas as conquistas, desde a infância quando ainda era um vendedor de jornal nas ruas de Cachoeiro de Itapemirim-ES.

À minha esposa pelo apoio e por sempre acreditar que seria possível essa conquista.

Agradeço, também, à minha orientadora, Dra. Gissele, pelos apontamentos, correções, orientações que, além de relacionamento institucional, foi uma incentivadora desse projeto.

Ao corpo docente do programa do Pós-Graduação em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local, da Escola Superior de Ciência da Santa Casa de Misericórdia de Vitória pelas aulas ministradas e ensinamentos que me propiciaram acreditar que o projeto poderia contribuir para o crescimento pessoal e profissional.

À secretária do curso de mestrado Gabriela Rizzi Xible, que sempre educada e compreensiva soube conduzir se maneira muito profissional.

Agradeço aos membros da banca Doutor Helder Gomes e Doutor Marcelo Tolomei Teixeira pelas orientações de ajuste no projeto.

Por fim, sou grato ao Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP, em especial à atual presidente, Dra. Adriane Bramante, e a diretora Dra. Jane Lucia Berwanger pelo acolhimento e credibilidade nas funções em que fui nomeado, bem como nos apontamentos acadêmicos compartilhados, bem como a Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim – FDCI, em que tenho a oportunidade de compartilhar um pouco de conhecimento.

RESUMO

Este estudo apresenta a importância da previdência social para os trabalhadores rurais no Brasil, sob a perspectiva de toda a construção histórica até o surgimento da seguridade social, composta pela previdência social, saúde e assistência social, mostrando seus avanços e retrocessos. Trata-se de pesquisa de natureza básica, abordagem qualitativa e finalidade exploratória, que mescla procedimentos metodológicos de cunho bibliográfico e documental. A partir do estudo efetuado, centrado no resgate do processo histórico da proteção social rural foi possível constatar a conquista fragmentada de direitos, tendo como destaque o teor político vivenciado em cada época, que encontrou sua consolidação e isonomia aos trabalhadores urbanos apenas na Nova República com a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988. A Previdência Rural, ainda, desde a sua expansão com a Constituição de 1988, vem sendo objeto de reformas com a finalidade de ajuste a interesses políticos e fiscais do Estado. Antes mesmo da discussão da reforma da previdência aos trabalhadores rurais, ocorreram mudanças procedimentais para comprovação da atividade rural, o que dificultou o acesso às prestações previdenciárias. Por fim, cabe mencionar que inúmeros estudos apontam a magnitude do benefício previdenciário recebido pelos segurados especiais nas condições socioeconômicas de vida no campo, bem como na redução da pobreza.

Palavras-chave: Proteção Social; Trabalho; Previdência Rural; Segurado Especial.

ABSTRACT

This study presents the importance of social welfare for rural laborers in Brazil, upon the perspective of the entire historical construction until the emergence of social security, composed by the social security, health, and social assistance, showing its advances and setbacks. This is basic research with a qualitative approach and an exploratory purpose, which mixes bibliographical and documental methodological procedures. From the study carried out, centered on the rescue of the historical process of rural social protection, it was possible to verify the fragmented conquest of rights, having as a highlight the political tenor experienced in each period, which found its consolidation and isonomy to urban workers only in the New Republic, with the Federal Constitution of October 5th, 1988. The Rural Welfare, even, since its expansion with the 1988 Constitution, has been subject to reforms with adjustment purposes to political and fiscal interests of the State. Even before the discussion of the welfare reform for rural workers, there were procedural changes for rural activity proving, which made access to welfare benefits more difficult. Finally, it is worthy to mention that countless studies point out the magnitude of the social security benefits received by the specially insured in the socio-economic conditions of life in the countryside, as well as in the reduction of poverty.

Keywords: Social Protection; Work; Rural Social Security; Special Insured.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Roteiro de categorização de informações.....	12
Quadro 2 – Períodos da história da agricultura.....	17
Quadro 3 – Eventos Mundiais.....	29
Quadro 4 – Fases de evolução histórica da previdência social no mundo.....	29
Quadro 5 – Comparativo entre modelos de seguridade social.....	31
Quadro 6 – Períodos da previdência rural no Brasil.....	42
Quadro 7 – Sistema de proteção social previdenciária no Brasil entre 1964 a 1985.....	50
Quadro 8 – Prestações previdenciárias para trabalhadores rurais e urbanos.....	53
Quadro 9 – Leis de ampliação da proteção social rural no Brasil.....	57
Quadro 10 – Direitos relacionados à Seguridade Social.....	63
Quadro 11 – Sinopse de conceitos da categoria de trabalhador rural.....	66
Quadro 12 – Contribuição ou custeio por categoria de trabalhador rural.....	66
Quadro 13 – Benefícios distribuídos entre as categorias de trabalhadores rurais.....	69

LISTA DE SIGLAS

a.C.	Antes de Cristo
AP	Ação Popular
ANASPS	Agência Nacional dos Servidores Públicos da Previdência e da Seguridade Social
BIT	Bureau International Du Travail
BPC	Benefício de Prestação Continuada
CAP'S	Caixas de Aposentadorias e Pensões
CF	Constituição Federal
CLPS	Consolidação das Leis de Previdência Social
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNIS	Cadastro Nacional de Informações Sociais
CONTAG	Confederação dos Trabalhadores na Agricultura
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
d.C.	Depois de Cristo
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
ETR	Estatuto do Trabalhador Rural
FAG	Frente Agrária Gaúcha
FINSOCIAL	Fundo de Investimento Social
FUNRURAL	Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural
FMI	Fundo Monetário Internacional
FPAS	Fundo de Previdência e Assistência Social
IAP's	Institutos de Aposentadorias e Pensões
IAPI	Institutos de Aposentadorias e Pensões dos Industriários
IBDP	Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IBRA	Instituto Brasileiro de Reforma Agrária
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INDA	Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário

INPS	Instituto Nacional de Previdência Social
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IPASE	Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
IPRI	Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais
LOPS	Lei Orgânica da Previdência Social
MP	Medida Provisória
MPAS	Ministério da Previdência e Assistência Social
MST	Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PEA	População Economicamente Ativa
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PIB	Produto Interno Bruto
PGFN	Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PRORURAL	Programa de Assistência aos Trabalhadores Rurais
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
SAT	Superintendência da Administração Tributária
SINPAS	Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
SUPRA	Superintendência de Reforma Agrária
TNU	Turma Nacional de Uniformização

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	07
2	FUNDAMENTOS DA PROTEÇÃO SOCIAL	14
2.1	PERÍODOS HISTÓRICOS E A IMPORTÂNCIA NA PROTEÇÃO SOCIAL..	17
2.1.1	Do feudalismo ao capitalismo: 476 d.C a 1789	18
2.1.2	Crise do feudalismo	19
2.1.3	Idade moderna: 1453 até 1789	23
2.1.4	Idade contemporânea: Comuna de Paris	26
2.2	EVOLUÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO POLÍTICA DE PROTEÇÃO SOCIAL	29
2.2.1	Fundamentos dos direitos sociais no Brasil	32
2.2.2	A sindicalização rural no Brasil: busca por melhores condições de trabalho	34
2.2.3	Fases da seguridade social no Brasil	37
3	PREVIDÊNCIA RURAL	41
3.1	PÓS ABOLIÇÃO DA ESCRAVATURA E REFLEXOS NA BUSCA POR DIREITOS SOCIAIS: 1888 A 1971	42
3.2	ALTERAÇÕES NA PROTEÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA RURAL: 1971 A 1988	51
3.3	SEGURIDADE SOCIAL COMO FUNDAMENTO DA DEMOCRACIA: 1988 A ATUAL.....	59
4	BENEFÍCIOS DEVIDOS AO TRABALHADOR RURAL A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	64
4.1	CATEGORIAS DE TRABALHADORES RURAIS E RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	64
4.2	BENEFÍCIOS AOS TRABALHADORES RURAIS	67
4.3	A DIFICULDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL E O ACESSO AOS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	70
4.4	AMEAÇA DECLARADA À PREVIDÊNCIA RURAL	72

4.5	A FUNÇÃO DA PREVIDÊNCIA RURAL NAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS DE VIDA NO CAMPO.....	80
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	84
	REFERÊNCIAS	87

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa refere-se ao estudo da (des)proteção social dos(as) trabalhadores(as) rurais ante as alterações legislativas e contextos sociais históricos, com ênfase em aspectos brasileiros. Nesse sentido, apresentam-se aspectos que marcaram o processo histórico de constituição da previdência rural, com atos normativos e movimentos sociais e sindicais, em busca de melhores condições de trabalho.

O marco histórico da previdência social, com certa proteção social para os(as) trabalhadores(as) urbanos, veio a lume com a Lei Eloy Chaves, sendo que os trabalhadores rurais aguardaram mais tempo para sua inclusão. Destaca-se que a própria lei 3.807/1960, que dispôs sobre a Lei Orgânica da Previdência Social, excluiu os(as) trabalhadores(as) rurais da proteção social, qual seja: “[...] São excluídos do regime desta lei: [...] II - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria.” (BRASIL, 1969a, Art. 3).

Pode-se dizer que o embrião da proteção social rural veio com a Lei 2.613, de 23 de setembro de 1955, que autorizou a União a criar uma Fundação denominada Serviço Social Rural, serviço dependente do Ministério da Agricultura que visava proporcionar à classe rural serviços de educação de técnica rural, incentivando a criação de cooperativas e associações, servindo de base estatística para o Ministério do Trabalho (BRASIL, 1955).

O Serviço Social Rural tinha por objetivo a melhoria das condições de vida da população rural no que tange à alimentação, vestuário, saúde, educação, habitação e assistência sanitária, não previa, porém, nada a respeito de proteção previdenciária (PORTO, 2020).

Ressalta-se que a Constituição Federal de 1934 já previa o amparo da produção, visando sua proteção social vinculando aos interesses econômicos do País: “[...] A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.” (BRASIL, 1934a, Art. 121).

A proteção social previdenciária rural, objeto de pesquisa do presente estudo, foi iniciada com a lei 4.214/1963 (BRASIL, 1963) e inaugurada com a Lei Complementar 11/1971, instituindo o Programa de Assistência do Trabalhador Rural – PRORURAL (BRASIL, 1971), posteriormente regulamentado pelo Decreto 69.919/1972, contemplando não apenas empregados rurais, mas pequenos proprietários em regime de economia familiar (BRASIL, 1972).

Contudo, diante da proteção social tardia aos trabalhadores e às trabalhadoras rurais, surge a necessidade de abordar a essência protetiva da seguridade social e o cenário econômico atual diante das alterações legislativas com indicativos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), destacando a tentativa de Reforma da Previdência em 2016 (denominada Proposta de Emenda à Constituição - PEC 287) (BRASIL, 2016) e as diversas modificações introduzidas pela Medida Provisória (MP) 871/2019 convertida na Lei 13.846/2019 (BRASIL, 2019a).

Desta forma, para justificar a presente pesquisa será apresentado um estudo das relações de trabalho rural, bem como a previdência rural como política pública indispensável para os(as) trabalhadores(as) do campo, viabilizando a análise de dados que justificam a necessidade de proteger de forma eficaz a classe dos(as) trabalhadores(as) rurais, em razão das contingências sociais as quais estão submetidos.

Assim, a presente pesquisa teve como objetivo geral analisar o processo de construção histórica da previdência rural como política pública de proteção social, de modo a apreender avanços e retrocessos, assim como sua importância nas condições socioeconômicas de vida no campo, e objetivos específicos:

- I) Configurar o contexto histórico-estrutural, identificando aspectos fundamentais e contraditórios que determinaram o processo de constituição da previdência rural como política pública ampliadora de direitos;

- II) Explicitar a relação entre a reforma previdenciária na área rural e as orientações do Banco Mundial, com o intuito de averiguar suas repercussões em relação à proteção social dos(as) trabalhadores(as);
- III) Especificar as implicações da desproteção social dos(as) trabalhadores(as) rurais, produzidas pela reforma previdenciária para outras políticas públicas e o desenvolvimento econômico e social.

Para atingir os objetivos propostos, esta pesquisa fundamentou-se em um estudo com procedimentos mesclados entre a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental, ambas aplicadas sob uma abordagem qualitativa, com objetivo exploratório, dentre outras atribuições.

O primeiro procedimento metodológico é a realização da pesquisa bibliográfica. Muitos autores consideram esta forma de pesquisa como limitada pela ausência de produção de conteúdo original, contudo, este tipo de pesquisa está presente como parte essencial de qualquer outro tipo de pesquisa, gerando subsídio para a sustentação dos achados, sejam eles documentais, de campo e/ ou experimentais, é através da pesquisa bibliográfica que os demais tipos de pesquisa se consolidam (LIMA; MIOTO, 2007).

A pesquisa bibliográfica de acordo com Pizzani et al. (2012) e Prodanov e Freitas (2013), visa levantar informações tomando como base de estudo materiais já publicados e inicialmente trabalhados que configuram fonte de informação abrangente e segura para o estudo, possibilitando a fundamentação de outras etapas do estudo. Em suma, a pesquisa bibliográfica gera subsídios para a resolução de problemas empregando os recursos advindos de referenciais teóricos e outros materiais já analisados, como artigos, livros e afins.

Para realização da pesquisa bibliográfica foram empregados locais de busca, sendo estas bibliotecas físicas e/ ou online, tal como plataformas de divulgação de periódicos científicos (SciELO, Dieese etc.), livros, cartilhas e afins com informações

relacionadas ao estudo, possibilitando a construção de um material que permitiu a realização de comparações e interpretações do objeto de estudo.

A pesquisa bibliográfica, pautou-se principalmente na busca por material atualizado, neste caso, tomando como base o material divulgado nos últimos 10 anos (mas que remete ao período que se busca caracterizar), não impedindo o uso de materiais mais antigos para consolidar a revisão.

Foram empregados descritores, que segundo Galvão (2010), são palavras relacionados ao tema para facilitar e restringir a investigação por material (por exemplo, previdência social rural, que reduz o resultado de busca de todos os tipos de previdência apenas para a rural), os descritores são popularmente denominados como palavras-chave na busca de material, para este estudo, os descritores podem ser exemplificados por “previdência social rural”, “reforma da previdência”, “trabalho, proteção social”, “proteção social rural”, “reforma trabalhista rural”, “reforma previdenciária rural” e afins.

O segundo procedimento metodológico empregado neste trabalho, referiu-se a pesquisa documental, considerada como análise documental de fontes primárias (materiais originais sem nenhum tipo de lapidação) e fontes secundárias (provenientes das fontes primárias, que receberam apenas atualizações, sem, contudo, gerar informações originais), caracterizadas como leis, relatórios e outros materiais que permitam a análise temporal do objeto de estudo (FONTELLES et al., 2009; GERHARDT; SILVEIRA, 2009; FERNANDES et al., 2018). De acordo com Silva et al. (2016), a pesquisa documental:

[...] é realizada com base em documentos autênticos (não fraudados), costuma ser o primeiro passo para realizar a operacionalização de uma pesquisa, observa-se que a técnica permite a coleta dados a respeito do objeto de pesquisa, classificando os documentos em primários e secundários, sendo os primários os que não receberam tratamento analítico e os secundários os que já foram analisados. A pesquisa documental possui três aspectos, iniciando com a escolha, o acesso e a análise dos documentos.... A pesquisa documental tem a vantagem de possibilitar o estudo de fatos ou personalidades passadas com um baixo custo em relação a outros métodos, porém o acesso aos dados pode ser restritivo, os documentos podem estar desorganizados, ou podem não registrar fatos ou fenômenos (SILVA et al., 2016, p.209).

Para a realização da pesquisa documental, a descrição das etapas é similar a pesquisa bibliográfica, contudo, os locais de busca neste caso são constituídos por bibliotecas, repositórios, legislações e outros locais que permitam acesso a este material menos lapidado na íntegra ou em partes, propiciando sua análise original sem gerar duplicidade de interpretação.

Foram empregados censos, levantamentos, tabelas e materiais afins, que representassem o período e o conteúdo enfatizado no estudo, permitindo sua análise em profundidade. Destaca-se que neste caso, a datação não se restringiu a materiais recentes, uma vez que se busca caracterizar um contexto histórico de um segmento nacional. Os descritores foram similares aos da pesquisa bibliográfica.

Uma vez elaboradas, as pesquisas bibliográfica e documental, foram integradas na confecção de concepções do passado (retrospectiva e análise dos fatos e cenários ocorridos), possibilitando gerar considerações ao presente e até posicionar cenários de curto prazo ao futuro (prospectiva).

Conforme citados, as técnicas para coleta de dados pautaram-se primeiramente em uma revisão bibliográfica atualizada embasada em livros, artigos, cartilhas e materiais similares que possibilitassem a criação de um cenário que permitisse e sustentasse as análises provindas da pesquisa documental.

A pesquisa documental foi a segunda técnica empregada na coleta de dados, sendo embasada em análise de dados com emprego gráficos, censos, tabelas, legislações e outros materiais sem ou com pouca lapidação, possibilitando uma avaliação do conteúdo original destes, sem tomar as considerações de outros autores, o que poderia alterar o conteúdo original a ser transmitido, como pode ocorrer na pesquisa bibliográfica.

Apesar de citadas as formas de realização e aplicação das duas pesquisas, cabe salientar os principais instrumentos em seu desenvolvimento e que afunilam e direcionam a coleta de dados. Para a pesquisa bibliográfica os principais instrumentos de coleta após a seleção do material (artigos, livros e afins) foram a

realização de sínteses, resumos, fichamentos, fluxogramas e similares que permitiram retirar os dados centrais e aplicados ao estudo, descartando o material de enchimento destes trabalhos e que por consequente é inerte para este estudo.

Para a pesquisa documental, optou-se pela realização de uma categorização, que permitisse a posterior exploração das informações retiradas dos materiais empregados. Esta categorização visou à separação de informações em classes (este mesmo roteiro tem aplicação tanto na coleta de dados, quanto na organização e análise dos mesmos, de forma simultânea), conforme exposto no Quadro 1.

Quadro 1 – Roteiro de categorização de informações.

Bloco	Classes	Descrição
I) Tipo de Trabalho	A) Terceirização; B) Familiar; C) Associações; D) Latifundiários; E) Arrendamentos.	Trabalho no campo. Características, diferenciais e fatores que aproximam ou o distanciam de outros tipos de trabalho.
II) Direitos	A) Jornada de trabalho; B) Legislação Trabalhista; C) Acesso à Justiça; D) Contribuição Sindical; E) Representação Sindical; F) Direitos das Mulheres; G) Situação Previdenciária.	Descrever os direitos do trabalhador rural diante dos aspectos relacionados ao item, visando demonstrar sua fragilidade diante a certos aspectos legais e trabalhistas.
III) Proteção	A) Insalubridade; B) Prolongamento da Jornada de Trabalho; C) Flexibilização; D) Proteção Individual; E) Fiscalização; F) Ambiente de Trabalho; G) Exposição a riscos; H) Especificidades da atividade.	Referentes às condições de trabalho em meio rural, ou seja, jornada de trabalho, riscos da atividade e peculiaridades da mesma.
IV) Previdência	A) Antes da implantação; B) Pós-implantação (Reforma); C) Pós-implantação (reforma); D) Atualidade.	Faixa cronológica deste um período anterior a implementação da previdência rural como política até o período atual.
V) Tipo de Abordagem	A) Favorável a política da previdência rural; B) Contra a política da previdência rural; C) Indiferente a política da previdência rural;	Identificar os agentes que influenciaram na política da previdência rural, tanto para sua consolidação, reforma e reforma.

Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

Por fim, a etapa final do tratamento dos dados, ao optar pela análise de conteúdo, é a geração do roteiro, quadro, fluxo e/ ou estrutura que foi empregada para alcançar as etapas e metas descritas anteriormente, para este estudo o roteiro da análise utilizou o Quadro 1, onde as categorias de análises foram distribuídas em blocos que visavam alinhar-se com os objetivos do estudo.

A proposta de pesquisa está estruturada em cinco capítulos, incluindo a Introdução e as Considerações Finais, mais três capítulos de desenvolvimento. O capítulo um é composto pelas informações introdutórias referidas anteriormente. O segundo capítulo apresenta os fundamentos da proteção social com início na revolução agrícola e na ideia de precaução e planejamento familiar. O capítulo três traz a divisão histórica atravessando desde o feudalismo até a idade contemporânea.

O capítulo dois, intitulado como fundamentos da proteção social traz um esboço histórico desde a revolução agrícola e na ideia de precaução e planejamento familiar com a divisão histórica atravessando desde o feudalismo até a idade contemporânea com destaque nos eventos mundiais que foram importantes para o desenvolvimento da proteção social aos trabalhadores.

O capítulo três inaugura a fase dos direitos sociais no Brasil até a separação das fases da Seguridade Social com a Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, apresentado os impactos do período da escravidão, bem como apontamento sobre a escravidão contemporânea. Fruto de lutas e pressões ao Governo, o capítulo quatro revela os benefícios devidos, em uma abordagem a efetividade quanto proteção social.

2 FUNDAMENTOS DA PROTEÇÃO SOCIAL

A evolução da proteção social está ligada ao avanço do Estado Social no sistema capitalista de produção, onde seu nascimento está vinculado à sociedade de trabalho tendo “[...] uma relação privilegiada com a industrialização e com o processo de assalariamento dela decorrente” (BOSCHETTI, 2008, p.77).

As revoluções que envolvem discussões de melhores condições de trabalho contribuíram para o desenvolvimento da proteção social no Mundo e no Brasil, onde, em virtude do recorte temático do presente estudo, a Revolução Agrícola, mesmo que não seja explorada como um marco para o desenvolvimento da proteção social nos estudos previdenciários, se mostrou como uma justificativa da necessidade do homem de pensar em previdência como um planejamento de vida. Neste entendimento, Horvath Junior (2020, p.9) descreve que “[...] o receio de porvir sempre frequentou os temores humanos. A noção de proteção contra riscos sempre se fez presente na história”.

A vida em sociedade era muito limitada, o homem dependia da natureza para extrair a sua subsistência, sem a preocupação de acumulação de bens, “um esforço complementar ao trabalho da natureza” (ALBORNOZ, 2008, p. 16):

o homem colhe o fruto produzido pela árvore da mata virgem; extrai do rio o peixe que sobreviveu ao assalto das piranhas; mata para comer o animal que se reproduziu e cresceu dentro de seu grupo sem nenhum auxílio além de seus instintos. Não só o trabalho em si mesmo apresenta esta forma primitiva de complementaridade quase secundária ante a ação da natureza. Também a economia que o cerca aparenta uma simplicidade da qual nos esquecemos em nossas redes de produção modernas. Pois na tribo não há excedente - nem, portanto, o problema da acumulação de riquezas nas mãos de alguns. (ALBORNOZ, 2008, p. 16)

Com a evolução social, ocorreu o estabelecimento do homem em um local específico, e a sociedade assumiu uma característica eminentemente agrária. Com isso, houve uma valorização da terra, local de onde o homem retirava seu sustento. Conforme descrito por Harari (2018):

[...] Tudo isso mudou há cerca de 10 mil anos, quando os sapiens começaram a dedicar quase todo seu tempo e esforço a manipular a vida

de algumas espécies de plantas e de animais. Do amanhecer ao entardecer, os humanos espalhavam sementes, aguavam plantas, arrancavam ervas daninhas do solo e conduziam ovelhas a pastos escolhidos. Esse trabalho, pensavam, forneceria mais frutas, grãos e carne. Foi uma revolução na maneira como os humanos viviam – a Revolução Agrícola (HARARI, 2018, p.113).

A construção da proteção social nasce da ideia de precaução e previdência nos primórdios da civilização, na ideia de planejamento no caso de impossibilidade de trabalhar, ou outro fator que impeça de suprir tal necessidade. Conforme pontua novamente Harari (2018):

[...] A preocupação com o futuro tinha origem não só nos ciclos sazonais de produção como também na incerteza fundamental da agricultura. Uma vez que a maioria dos vilarejos vivia do cultivo de uma variedade limitada de plantas e animais domesticados, eles estavam à mercê de secas, inundações e pestes. Os camponeses eram obrigados a produzir mais do que consumiam para que pudessem acumular reservas. Sem grãos no silo, frascos de azeite no porão, queijo na despensa e linguiças pendendo das vigas do telhado, eles passariam fome em anos ruins. Em consequência, desde o advento da agricultura as preocupações com o futuro se tornaram atores importantes no teatro da mente humana. Onde os agricultores dependiam da chuva para regar seus campos [...]. Os camponeses se preocupavam com o futuro não só porque tinham mais motivos para se preocupar, mas também porque podiam fazer algo a respeito (HARARI, 2018, p.142-143).

A ideia de estocar alimentos já antecipa a essência da previdência, a qual está alinhada com a incerteza do futuro, uma proteção contra riscos, em um instinto próprio de sobrevivência humana. Pode-se dizer que a ideia de previdência, que etimologicamente significa previsão ou prevenção, surgiu na agricultura, no estoque de alimentos, nas economias diárias, o que se deu o marco com a Revolução Agrícola, onde o homem transformou a natureza.

A revolução agrícola, portanto, foi uma transformação em larga escala das culturas humanas, haja vista a predominância do nomadismo¹, o que culminou na alteração do estilo de vida para uma agricultura com técnicas de labor e sedentarismo fixo, onde os seres humanos foram permitidos a domesticar as plantas, conhecendo seu crescimento e desenvolvimento.

¹ Estilo de vida em que as pessoas não possuem habitação fixa, não se dedicavam a nenhum tipo de melhoria para a sobrevivência e se alimentavam daquilo que a natureza podia lhes oferecer.

Huberman (2020, p.138) descreve que “[...] tal como houve uma revolução industrial, ocorreu, também, uma revolução agrícola”, haja vista que o homem “[...] sempre modificou o ambiente natural em que está inserido para garantir a sua sobrevivência” (PEREIRA, 2009, p.116). Recorrendo novamente a Huberman (2020, p.139) ele menciona que “[...] tal como houve melhoramento nas ferramentas e máquinas usadas na indústria, assim o século XVIII viu novos e melhores arados, enxadas, etc., usados na agricultura”.

Destaca-se que a revolução agrícola acontece até os dias atuais, o que se modifica é a intensidade que ela se aplica:

[...] Após a Revolução Agrícola, caracterizada pela notável alteração da relação entre homem e natureza (o homem passa a domesticar os animais e a dominar as técnicas de plantio), surgiram as primeiras cidades e com elas o uso insustentável dos recursos naturais. Deste modo, emergiram os primeiros grandes impactos ambientais, como por exemplo, a extinção de espécies, a destruição das florestas e o desvio de cursos de água. Como resultado desta nova forma de vida, que passou do nomadismo para o sedentarismo, ocorreu o aumento da capacidade produtiva humana e o surgimento de outros ofícios que não estavam directamente ligados à produção de alimentos (PEREIRA, 2009, p.116).

A concentração e migração dos trabalhadores do campo e concentração nos centros urbanos deu início ao fenômeno denominado êxodo rural², mantendo a base da economia de característica agrícola, onde Huberman (2020), de forma categórica, menciona que:

[...] O trabalhador agrícola passou a ser algo mais do que um burro de carga. Podia começar a levantar a cabeça com um ar de dignidade [...] Transações que haviam sido raras na sociedade feudal tornaram-se habituais. Em lugares onde a terra, até então, só era cedida ou adquirida à base de serviços mútuos, surgiu uma nova concepção de propriedade agrária. [...] Grande número de camponeses teve liberdade de se movimentar, e vender ou legar sua terra, embora tivessem de pagar certa importância para isso (HUBERMAN, 2020, p.40).

Assim, pode-se concluir que a construção da proteção social da previdência rural teve origem de forma intuitiva, onde, pela sobrevivência humana, estocavam alimentos e havia a preocupação com o futuro diante das contingências sociais.

² Migração do campo por seus habitantes em busca de melhores condições de vida, transferindo-se de regiões consideradas de menos condições de sustentabilidade a outras, podendo ocorrer de áreas rurais para centros urbanos.

2.1 PERÍODOS HISTÓRICOS E A IMPORTÂNCIA NA PROTEÇÃO SOCIAL

Como mencionado no presente trabalho, a História Geral do Mundo possui seu marco inicial e fundamental na Pré-História, com o surgimento do homem na terra, caracterizado pelo nomadismo, contribuindo, assim, na formação da revolução agrícola e, conseqüentemente, novos meios de técnica de agricultura e produção. A mestra em geografia Alana Roos³, traz a importância de tal período para o desenvolvimento da história do trabalhador rural:

[...] Os povos nômades foram os primeiros a desenvolverem uma técnica primitiva de agricultura, visto que eles descobriram que as sementes das frutas que colhiam geravam novas fontes de alimento, com isso os primeiros sinais da agricultura se estabeleciam. Esses povos deixaram de ser nômades e passaram a ser sedentários, visto que os grãos dos alimentos forneciam os alimentos dos quais necessitavam, se introduzia assim o cultivo do solo. (Mazoyer e Roudart, 1998). Também através dos povos primitivos que se descobriram os primeiros instrumentos agrícolas como machadinhas e pás, pois para aumentar as fontes de alimento era imprescindível arar a terra (ROOS, 2012, p.1426).

Na sequência o Quadro 2, apresenta a divisão da história em períodos que facilitam e fundamentam a apresentação da história agrícola.

Quadro 2 – Períodos da história da agricultura.

Idade	Antiga	Média	Moderna	Contemporânea
Período	4.000 a.C. até 476 d.C.	476 d.C. até 1.453 d.C	1.453 d.C até 1.789 d.C	1789 d.C até os dias atuais
Evento/ Recorte Histórico	Primeiras Civilizações.	Feudalismo; Servidão; Cruzadas;	Revolução Francesa; Capitalismo.	Comuna de Paris; Abolição da Escravatura; Nova Ordem Mundial; Neoliberalismo.

Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

Em um consenso literário e histórico, as primeiras civilizações se formaram a partir de quando o homem descobriu a agricultura, denominada como História Antiga.

³ Mestre em Geografia pela Universidade Federal de Santa Maria.

2.1.1 Do feudalismo ao capitalismo: 476 d.C a 1789

No período da Idade Média, destacou-se o sistema político, econômico e social do feudalismo, que consistia no uso da terra, com uma conseqüente ruralização dos trabalhadores:

[...] O sistema feudal na sua maturidade, outra coisa não é senão o produto da tentativa régia, parcialmente conseguida, de substituir uma nova classe dirigente de origem monárquica pelas velhas castas dirigentes, formadas tradicionalmente, pelos diversos grupos étnicos populares germânicos (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p.490).

Cabe ressaltar que a transição econômica até o capitalismo, período denominado como Idade Moderna, se apresentou de forma longa, pelo que “[...] exige-se extrair elementos históricos do período feudal que possibilitam compreender sobre a realidade atual da sociedade mundial, pois ele influi na forma de colonizar, produzir e reproduzir as sociedades” (CHARQUEIRO, 2016, p.29).

Huberman (2020, p. 4) destaca em sua obra, História da Riqueza do Homem, que “[...] cada propriedade feudal tinha um senhor. Dizia-se comumente do período feudal que não havia “senhor sem terra, nem terra sem um senhor”. Desse modo, “[...] neste período a sociedade era dividida em estamentos: O clero e a nobreza, a burguesia em ascensão e os servos e vilões” (CHARQUEIRO, 2016, p.29). No que concerne às classes sociais do feudalismo, ocorrido na idade média, pode-se pontuar:

[...] O clero e a nobreza constituíam as classes governantes. Controlavam a terra e o poder que delas provinha. A Igreja prestava ajuda espiritual, enquanto a nobreza, proteção militar. Em troca exigiam pagamento das classes trabalhadoras, sob a forma de cultivo das terras. O Professor Boissonnade, competente historiador desse período, assim o resume: "O sistema feudal, em última análise, repousava sobre uma organização que, em troca de proteção, frequentemente ilusória, deixava as classes trabalhadoras à mercê das classes parasitárias, e concedia a terra não a quem a cultivava, mas aos capazes de dela se apoderarem." (HUBERMAN, 2020, p.12).

Como citado, a subsistência nesta época da história, era extraída do meio rural:

[...] O servo e sua família cultivavam seu alimento e com as próprias mãos fabricavam qualquer mobiliário de que necessitassem. O senhor do feudo

logo atraía à sua casa os servos que se demonstrassem bons artesãos, a fim de fazer os objetos de que precisava. Assim o estado feudal era praticamente completo em si – fabricava o que necessitava e consumia seus produtos. [...] Sem dúvida, havia um certo intercâmbio de mercadorias. Alguém podia não ter lã suficiente para fazer seu casaco, ou talvez não houvesse na família alguém com bastante tempo ou habilidade. (HUBERMAN, 2020, p.14).

No momento final da história média, a única proteção social existente, foram as confrarias⁴, as guilras ou guildas, citadas na obra Direito Previdenciário, de Horvath Junior (2020, p.10), “[...] na Idade Média, na Germânia, encontramos as associações chamadas de guilras, que tinham como finalidade conceder assistência a seus associados em caso de doença e prover as despesas funerárias de seus membros”.

2.1.2 Crise do feudalismo

O sistema feudal entrou em crise no século XIV, tendo como fatores a ascensão da burguesia, bem como em razão do crescimento demográfico e da produção agrícola, onde, alguns senhores feudais, passaram a expulsar dos feudos o crescimento populacional, o que culminou posteriormente o fim do feudalismo:

Um período de desenvolvimento econômico rápido e altamente generalizado, a partir do ano 1000, mais ou menos, até o começo do século XIV (a Alta Idade Média), constituindo o auge do feudalismo. Esse período assistiu a um crescimento marcante da população, da produção e do comércio agrícola e manufatureiro, ao virtual renascimento das cidades, a uma grande explosão de cultura, e a uma notável expansão da economia feudal ocidental sob a forma de "cruzadas" contra os muçulmanos, emigração, colonização e estabelecimento de empórios no estrangeiro Hobsbawm (2004, p. 203 e 204).

No que concerne a importante atuação da atividade comercial Huberman (2020), pontua que:

⁴ [...] As ordens terceira e irmandades garantiam aos seus filiados uma proteção corporativa que implicava na assistência espiritual e material. Em geral, elas responsabilizavam-se pela prestação dos seguintes serviços piedosos: socorro em caso de doença, viuvez ou desgraça pessoal; preparação e execução de cortejos fúnebres e enterros solenes; celebração de missas em sufrágio da alma e concessão de sepultura em solo sagrado o que era feito com beneplácito da paróquia. Por sua vez, os irmãos agremiados deveriam cumprir uma série de deveres, a saber: pagar a taxa de matrícula estipulada pela confraria, quitar as anuidades estabelecidas em compromisso, acompanhar os funerais dos irmãos falecidos e rezar por suas almas, participar das festas e celebrações realizadas em louvor do padroeiro da associação religiosa (CAMPOS, 2011, p.2).

[...] Também a indústria se modificara. Anteriormente, era realizada na casa do próprio camponês, qualquer que fosse seu gênero. A família precisava de móveis? Não se recorria ao carpinteiro para fazê-los, nem eram comprados numa loja da Rua do Comércio. Nada disso. A própria família do camponês derrubava a madeira, limpava-a, trabalhava-a até ter os móveis de que necessitava. Precisavam de roupa? Os membros da família tosquiavam, fiavam, teciam e costuravam - eles mesmos. A indústria se fazia em casa, e o propósito da produção era simplesmente o de satisfazer as necessidades domésticas. Entre os servos domésticos do senhor havia os que se ocupavam apenas dessa tarefa, enquanto os outros trabalhavam no campo. Nas casas eclesiásticas, também havia artesãos que se especializavam numa arte, e com isso se tornavam bastante hábeis em suas tarefas de tecer ou de trabalhar na madeira ou no ferro. Mas isso nada tinha da indústria comercial que abastece um mercado era simplesmente um serviço para atender às necessidades de casa. O mercado tinha de crescer, antes que os artesãos, como tal, pudessem existir em suas profissões isoladas. O progresso das cidades e o uso do dinheiro deram aos artesãos uma oportunidade de abandonar a agricultura e viver de seu ofício. O açougueiro, o padeiro e o fabricante de velas foram então para a cidade e abriram uma loja. Dedicaram-se ao negócio de carnes, padaria e fabrico de velas, não para satisfazer suas necessidades, mas sim para atender à procura. Dedicavam-se a abastecer um mercado pequeno, mas crescente (HUBERMAN, 2020, p.41).

Complementa-se, “[...] chegou o dia em que o comércio cresceu, e cresceu tanto que afetou profundamente toda a vida da Idade Média” (HUBERMAN, 2020, p.14), em que a transição para o capitalismo foi inevitável e necessária para o desenvolvimento da sociedade. Destaca-se que o comércio obteve seu crescimento em razão das Cruzadas, uma série de expedições militares e religiosas, em um aspecto de Guerra Santa, como menciona Huberman (2020), com organização pela igreja católica:

[...] As cruzadas levaram novo ímpeto ao comércio. Dezenas de milhares de europeus atravessaram o continente por terra e mar para arrebataram a Terra Prometida aos muçulmanos. Necessitavam de provisões durante todo o caminho, e os mercadores os acompanhavam a fim de fornecer-lhes o que precisassem. Os cruzados que regressavam de suas jornadas ao Ocidente traziam com eles o gosto pelas comidas e roupas requintadas que tinham visto e experimentado. Sua procura criou um mercado para esses produtos. Além disso, registrou-se um acentuado aumento da população, depois do século X, e esses novos hábitos necessitavam de mercadorias (HUBERMAN, 2020, p.14-15).

[...] As cruzadas ajudaram a despertar a Europa de seu sono feudal, espalhando sacerdotes, guerreiros, trabalhadores e uma crescente classe de comerciantes por todo o continente (HUBERMAN, 2020, p.17).

Desta forma, os objetos que serviam de moeda de troca foram substituídos por moeda na espécie de dinheiro, apontando para um novo conceito de sistema de

produção, o capitalismo, que se deu em um processo longo. De acordo com Hobsbawm (2004):

[...] A transição do feudalismo para o capitalismo é, portanto, um processo longo que nada tem de uniforme. Cobre pelo menos cinco ou seis fases. A controvérsia sobre essa transição tem se voltado principalmente para as características dos séculos que decorreram entre os primeiros sinais evidentes de derrocada do feudalismo (período c, a "crise feudal" no século XIV) e o triunfo definitivo do capitalismo no final do século XVIII. Cada uma dessas fases contém poderosos elementos de desenvolvimento capitalista — por exemplo, no período b, a notável ascensão das manufaturas têxteis italianas e flamengas, que entraram em colapso durante a crise feudal. Por outro lado, ninguém defendeu seriamente que o capitalismo tenha prevalecido antes do século XVI ou que o feudalismo tenha sobrevivido depois do final do século XVIII (HOBSBAWM, 2004, p.205).

[...] A separação da produção e consumo provocada pela troca urbano-rural foi a causa daquela "revolução" mediante a qual a auto-suficiência da economia rural foi minada pelos padrões de consumo urbano, destruindo a ordem estática da autoridade patriarcal baseada na posse da terra, na qual o "consumo não é um prêmio mas um preço de subordinação". Essa revolução foi produzida sem a menor previsão ou intenção, meramente pela interação de interesses próprios — gratificação da " vaidade infantil" da parte da nobreza rural, perseguição do lucro pelos mercadores urbanos (HOBSBAWM, 2004, p.214).

Assim, como dito alhures e pontuado por Huberman (2020, p.40), “[...] o fato de que a terra fosse assim comprada, vendida e trocada livremente, como qualquer outra mercadoria, determinou o fim do antigo mundo feudal”. Com o fim do feudalismo e o início do renascimento comercial⁵, há o surgimento de uma classe social, classe burguesa, fruto de revolução, em que ocuparam os centros urbanos, aumentando os negócios, os artesãos que antes tinham sua atividade como de subsistência, abriram suas próprias oficinas, comerciantes passaram a organizar as feiras.

A sala da casa, que antes era palco de conversas e convívio familiar, por exemplo, servia de oficina, acumulando ali os acessórios necessários para o desenvolvimento do trabalho que, na maioria das produções, era apenas a mão de obra.

[...] Tudo que precisava era habilidade em sua arte e fregueses que lhe comprassem a produção. Se fosse bom trabalhador e se tornasse conhecido entre os moradores da cidade, seus produtos seriam procurados e ele poderia aumentar a produção contratando um ou dois ajudantes (HUBERMAN, 2020, p.42)

⁵ Processo de crescimento comercial pelo qual a Europa passou a partir do século XI.

Os ajudantes podiam ser de dois tipos, aprendizes ou jornaleiros:

[...] Os aprendizes eram jovens que viviam e trabalhavam com o artesão principal e aprendiam o ofício [...]. Tornar-se aprendiz era um passo sério. Representava um acordo entre a criança, seus pais e o mestre artesão, segundo o qual em troca de um pequeno pagamento (em alimento ou dinheiro) e a promessa de ser trabalhador e obediente, o jovem era iniciado nos segredos da arte, morando com o mestre durante o aprendizado (HUBERMAN, 2020, p.42).

[...] Concluído este, quando o aprendiz era aprovado no exame, e tinha recursos, podia abrir sua própria oficina. Se não os tivesse, podia tornar-se jornaleiro e continuar a trabalhar para o mesmo mestre, recebendo um salário, ou tentar conseguir emprego com outro mestre. Trabalhando duramente e poupando cuidadosamente seus salários ele muitas vezes conseguia, depois de alguns anos, abrir oficina própria (HUBERMAN, 2020, p.42).

A burguesia, ocupou espaço e assumiu rivalidade com a nobreza, surgindo, desde então, uma nova estrutura política com a formação do Estado Moderno⁶, “[...] marcando seu expansionismo pelos interesses da burguesia mercantil, cujo fortalecimento e organização receberam agasalho do ordenamento jurídico” (BORGES, 2007, p.97).

O avanço da atividade comercial, conseqüentemente, fez surgir uma organização empresarial com suporte do Estado, com regulações e limitações do comércio. Já nessa fase da história, identifica-se a luta por condições dignas de trabalho, incluindo melhores salários e ambiente mais saudável, nascendo a ideia da necessidade de uma instituição que representava a categoria.

[...] Esses artesãos seguiam o exemplo dado pelos comerciantes, e formaram corporações próprias. Todos os trabalhadores dedicados ao mesmo ofício numa determinada cidade formavam uma associação chamada corporação artesanal (HUBERMAN, 2020, p. 42).

As corporações na Idade Média eram diferentes do que se define atualmente como Sindicato ou Associações. Todos os trabalhadores – aprendizes, jornaleiros, mestres artesãos – pertenciam à mesma corporação, tendo como objetivo comum a luta por melhores condições de trabalho (HUBERMAN, 2020).

⁶ Primeiras formas de existência: Monarquia Parlamentarista e Monarquia Absoluta.

A história seguiu com o declínio do feudalismo, tendo o surgimento da manufatura como pano de fundo do contexto político, com destaque na primeira (1760-1850) - e segunda revolução industrial (1850-1870). As inovações tecnológicas, apesar de aumentar a produção, provocaram desemprego e empobrecimento da classe trabalhadora:

Embora se observasse freqüentemente que o aumento do desemprego era devido às grandes flutuações no comércio, não se notou que essas flutuações eram parte de um processo subjacente de amplitude ainda maior, isto é, um incremento geral do comércio, crescentemente com base nas manufaturas. Para os contemporâneos, parecia não haver conexão entre as manufaturas, principalmente urbanas, e o grande aumento no número de pobres no campo.

O aumento no conjunto do comércio expandia naturalmente o volume de empregos, enquanto a divisão territorial do trabalho, em combinação com as agudas flutuações do comércio, era responsável pela severa desarticulação das ocupações tanto na aldeia como na cidade, o que resultava no rápido crescimento do desemprego. (POLANYI, 2000, p.115).

Assim, “Grande parte do dano social ocorrido no campo inglês se originou, inicialmente, nos efeitos desarticuladores que o comércio exerceu diretamente no campo. A Revolução Agrícola antecedeu definitivamente à Revolução Industrial” (Polanyi, 2000, p. 115).

2.1.3 Idade moderna: 1453 até 1789

O período da Idade Moderna, na concepção de luta por direitos sociais para melhores condições de vida e trabalho, destaca-se a Revolução Francesa⁷ e a Primeira Revolução Industrial, esta que avançou para o período de Idade Contemporânea, conforme será estudado a posteriori. Falcetti (2017), destaca que:

[...] A Revolução Francesa foi predominantemente burguesa porque mesmo com a presença de outros grupos sociais, a burguesia teve presença política e intelectual dentro do Terceiro Estado com expressividade e, com o apoio das massas de camponeses e trabalhadores - que ganhavam em maioria como representantes dentro da Assembleia Nacional -, teve forças para convocar os Estados Gerais (FALCETTI, 2017, p.9).

⁷ [...] A base teórica dessa revolução foi cunhada pelo filósofo e pensador suíço Jean-Jacques Rousseau, falecido em 1778. Foi ele um dos nomes mais destacados do pensamento conhecido como Iluminismo, que concebia o homem como um ser livre, igual a seus semelhantes, com os quais deveria conviver fraternalmente. O Estado, segundo essa corrente, não deveria ser um elemento de dominação, como era prática da época, mas um ente a serviço do cidadão (STF, 2009).

[...] O período revolucionário que perpassa o Diretório e a Monarquia Constitucional deu bases para o sistema liberal ser implantado e solidificado, entretanto até que tal fato se tornasse perfeitamente concreto, os povos sob a luz dos iluministas que colocavam as mãos no poder sofreram com grandes problemas externos (FALCETTI, 2017, p.10).

As insurreições populares, como motivação à revolução francesa, se deram em razão da estagnação do comércio, o aumento do desemprego e uma crise fiscal, um clima de ebulição social:

[...]a França ainda vivia uma monarquia com um rei (Luís XVI) que detinha o poder absoluto e com uma camada de privilegiados que viviam em torno dele, sem pagar impostos. Trata-se do clero (então denominado Primeiro Estado) e da nobreza (Segundo Estado), que viviam à custa do povo (Terceiro Estado) que, só ele, era obrigado a pagar impostos para sustentar a máquina do Estado e os privilégios, apesar de ser 97% da população (formada por camponeses, pequenos proprietários de terras, servos, artesãos e burguesia). Além disso, no meio rural ainda remanescia o feudalismo, com a opressão dos trabalhadores que serviam aos senhores da terra (STF, 2009).

Veja-se uma interferência direta na luta dos direitos sociais e a importância para o mundo moderno. Destaca-se que até o referido momento, mesmo com a formação do Estado Moderno, inexistia qualquer proteção ou política social para os trabalhadores rurais ou classe urbana que, segundo Pereira (2013), a política social⁸ está relacionada com a implementação de direitos para suprir necessidades sociais, buscando promover o bem-estar dos cidadãos.

Assim, a idade moderna foi marcada pelo surgimento da imprensa, os descobrimentos marítimos e o modo de produção capitalista. No que concerne ao modo de produção capitalista, Huberman (2020) aponta que:

[...] quando o pastor vendia a sua lã a dinheiro, a fim de comprar pão para comer, não estava usando esse dinheiro como capital. Mas quando o negociante pagava o dinheiro da compra de lã com a esperança de vendê-la novamente a um preço mais elevado, usava o dinheiro como capital. Quando o dinheiro é empregado num empreendimento ou transação que dá

⁸ [...] Política social refere-se ao processo de desenvolvimento e implementação de medidas geridas pelo Estado e demandadas pela sociedade como direitos devidos para suprir necessidades sociais e promover o bem-estar dos cidadãos - seja prevenindo contingências associadas ao trabalho e a inseguranças sociais, seja combatendo-as quando instaladas. Sua razão de ser tem a ver com a existência de desigualdades produzidas estruturalmente por um sistema social dividido em classes e reproduzido historicamente por meio de relações de poder constantemente renovadas (PEREIRA, 2013, p.68).

(ou promete dar) lucro, esse dinheiro se transforma em capital. É a diferença entre comprar para uso (fase pré-capitalista) e comprar para vender com o objetivo de ganhar (fase capitalista). [...] O capitalista é o dono dos meios de produção – edifícios, máquinas, matéria-prima etc.; compra a força de trabalho (HUBERMAN, 2020, p.125-126).

Pereira (2013), de forma categórica corrobora do mesmo conceito:

[...] Sendo o capital um valor que expande a si mesmo, a sua acumulação, mediante a apropriação privada cada vez maior da mais-valia, exige – como já salientado – que não apenas esse valor seja preservado por meio da concorrência entre capitalistas individuais, mas reproduzido socialmente, graças à dinâmica sistêmica de transformação da mais valia, extraída do valor de uso da força de trabalho, em valor de troca. Esta é a condição essencial para o capital continuar existindo de forma ampliada. [...] Além disso, a centralização do capital propicia o desenvolvimento desigual das economias, sociedades e classes sociais, demonstrando que o processo de acumulação capitalista, independentemente de seus diferentes ritmos e velocidades, não se reduz à economia, mas abarca relações sociais em geral. É a centralização do capital acumulado que responde por formas de dominação históricas, como o colonialismo, o imperialismo e os variados tipos de regulação estatal, dentre os quais a denominada proteção social. (PEREIRA, 2013, p.46-47).

Assim, os operários que migraram para os centros urbanos, em razão da transição do modo de produção no sistema feudal para o capitalismo, em busca de melhores condições de vida, eram trabalhadores do campo e, devido a ausência de proteção social, esses operários realizaram protestos por uma proteção do Estado em virtude dos riscos expostos em razão do trabalho (morte, invalidez, velhice etc.). Na seara dos direitos sociais, como destaque tem-se a 1ª e 2ª Revolução Industrial:

[...] A Revolução Industrial é um evento marcante não só para o avanço da tecnologia e consolidação do capitalismo, mas também para o surgimento de direitos dos cidadãos. O grande impacto das alterações que proporcionou ao mundo e a substituição de trabalhadores por máquinas gerou uma onda de desemprego, o que deixou grande parte da mão-de-obra desocupada. Essa onda de desemprego que se formou ao longo do processo resultou em um grande número de indivíduos vivendo na linha da miséria. Por outro lado, a parte extremamente beneficiada pela Revolução Industrial vivia em condições radicalmente diferenciadas, ou seja, houve um aguçamento da desigualdade social. O Estado se deparou com uma situação preocupante, o volumoso número de pessoas na extrema pobreza, o pauperismo (ELIAS; NASCIMENTO; RIBEIRO, 2017, p.116).

A revolução industrial foi um período de avanço tecnológico, com início na Inglaterra e ganhou destaque mundial causando grandes transformações no modo de produção. A revolução industrial marcou a consolidação do capitalismo, acelerando o processo produtivo e impactando nas relações de trabalho, onde “[...] a

transformação implica uma mudança na motivação da ação por parte dos membros da sociedade: a motivação do lucro passa a substituir a motivação da subsistência”, segundo aponta Polanyi (2000, p.60).

A luta por dignidade e melhores condições de trabalho, levou a um processo de organização da classe operária com destaque nas associações e sindicatos de trabalhadores. Huberman (2020), aponta que:

[...] Os sindicatos não surgiram da noite para o dia. Levou muito tempo para que o sentimento de unidade do interesse de classe surgisse, e, enquanto isso não ocorreu, uma verdadeira organização de escala nacional foi impossível. Com a Revolução Industrial o sindicalismo deu passos tremendos. Isso ocorreu porque a Revolução Industrial trouxe consigo a concentração dos trabalhadores nas cidades, a melhoria dos transportes e comunicações, essencial a uma organização nacional, e as condições que fizeram tão necessário o movimento trabalhista. A organização da classe trabalhadora cresceu com o capitalismo, que produziu a classe, o sentimento de classe e o meio físico de cooperação e comunicação. O sindicalismo é mais forte nos países mais industrializados, onde o sistema fabril levou ao desenvolvimento de grandes cidades (HUBERMAN, 2020, p.152).

Nesse contexto social e político, nasce a essência do Direito do Trabalho e Previdenciário com o primado do trabalho e a ideia de seguro com o objetivo de dar uma efetiva proteção social ao trabalhador, com início de atuação coletiva por meio do Sindicato de Classe, Revoluções Organizadas e Associações específicas.

2.1.4 Idade contemporânea: Comuna de Paris

Entre os eventos mundiais que são fundamentos da proteção social aos trabalhadores, além do feudalismo e das revoluções industriais, em curto período, a França, governada por Louis Adolphe Thiers, vivenciou o período denominado “Comuna de Paris⁹”, em um período de 72 dias¹⁰. Para entender a instauração da Comuna de Paris, é necessária uma síntese do cenário político vivenciado.

⁹ Paris: Capital francesa.

¹⁰ 18 de março de 1871 a 28 de maio de 1871.

A França enfrentava um momento de guerra, chamada Guerra Franco-Prussiana (1870-1871), Polanyi (2000, p. 19). A Prússia¹¹, nessa ocasião, era liderada pelo Chanceler Otton Von Bismarck. Granemann (2011) traz algumas considerações sobre Bismarck:

[...] Sabe-se, Bismarck era considerado o mais importante político do século XIX e, certamente, não foi cumulado com tal título por suas simpatias aos movimentos revolucionários e às insurreições operárias que sacudiram a Europa de seu tempo. Ao contrário, foi sua capacidade de reprimir com violência as sublevações operárias e das frações oponentes ao governo a que ele servia que lhe consagraram por longos anos no poder. Sobre este personagem, as suas alianças com Luís Bonaparte e os resultados que delas decorreram para a Alemanha (GRANEMANN, 2011, p.2).

A Prússia venceu a Guerra contra a França, ganhando destaque como Reino. Em Versalhes, Napoleão III assinou a rendição para a Prússia, porém, os proletários não aceitaram a rendição, principalmente os Jacobinos¹² na cidade de Paris, o que motivou a instauração da Comuna de Paris como a primeira experiência de governo operário da história. Extrai-se da obra "*Escritos sobre a Comuna de Paris*" (LENIN, 2002):

[...] Depois do golpe do Estado que pôs fim à Revolução de 1848, a França cai durante 18 anos sob o jugo do regime napoleônico, que levou o país, não só a ruína econômica, senão também a uma humilhação nacional. Ao Sublevar-se contra o velho regime, o proletariado assumiu tarefas, uma nacional e a outra de classe: libertar a França da invasão alemã e libertar os operários do capitalismo, mediante o socialismo. Esta combinação de tarefas constitui o traço mais peculiar da Comuna (LENIN, 2002, p.101).

Jean Tible¹³ (2014), no artigo Marx contra o Estado, assevera que:

[...] Em A guerra civil na França, resolução do Conselho Geral da Associação Internacional dos Trabalhadores, Marx afirma que "os trabalhadores de Paris, com sua Comuna, serão celebrados para sempre como gloriosos arautos da nova sociedade (TIBLE, 2014, p.27).

Ainda Granemann (2011) menciona que:

¹¹ Atual Alemanha

¹² Pequena e média burguesia e proletariado urbano.

¹³ Professor de Relações Internacionais do Centro Universitário Fundação Santo André (São Paulo, SP, Brasil) e diretor de projetos da Fundação Frierich Ebert.

[...] A grandiosa e curta experiência temporal da Comuna de Paris, ao longo de seus 72 dias de existência, legou-nos importantes ensinamentos para a construção de uma sociedade alicerçada na emancipação econômica do trabalho. Da generosidade daquela experiência, convém lembrar, construída sob as mais adversas condições, pouca luz se joga sobre as iniciativas aqui reivindicadas como as legítimas protoformas do que conhecemos hoje por políticas sociais. (GRANEMANN, 2011, p.2).

Citando Les Amis (2010), Granemann (2011), destaca algumas medidas de seguridade social posta em curso no período da Comuna de Paris:

[...] Combate ao endividamento e supressão do penhor:

- A supressão das multas que ocasionavam acentuado endividamento dos trabalhadores;
- O decreto sobre a moratória dos alugueis e a requisição para moradia dos trabalhadores das habitações vazias deixadas para traz pelos proprietários que abandonaram Paris;
- Revogação dos depósitos como garantia e do penhor de objetos domésticos e pessoais como as roupas de cama e as de uso cotidiano para o acesso a tratamentos de saúde. Sua revogação fez surgir uma organização para garantir aos trabalhadores segurança e apoio em caso de doença e desemprego.

Família, aposentadorias e pensões:

- Decretos sobre a compreensão do conceito de família. Neste particular uma muito significativa e avançada compreensão do que é o direito de aposentadoria. Registre-se que desconhecemos legislação de algum país que no tempo presente ou na vigência do Estado de Bem-Estar Social tenha assumido de forma semelhante os avanços daqueles dias para as aposentadorias e pensões (GRANEMANN, 2011, p.5-6).

Granemann (2011), ainda conclui que:

[...] Parece-nos inteiramente correto afirmar que as primeiras iniciativas na construção de um sistema de seguridade social devem ser creditadas aos heroicos esforços empreendidos pela Comuna de Paris. Todavia, importa lembrar que as respostas estatais às demandas dos trabalhadores não foram assumidas pelo Estado do capital senão no século XX e em condições muito precisas e peculiares (GRANEMANN, 2011, p.8).

O fim da Comuna se deu devido às forças de Thiers, vindo de Versalhes, através de 100.000 soldados com apoio das tropas alemãs, que derrotaram 15.000 soldados da guarda nacional que protegiam a cidade de Paris (PINTO, 2021).

Assim, alguns momentos políticos da história se destacam como pano de fundo de surgimento dos direitos sociais e luta por proteção da classe trabalhadora, conforme síntese no Quadro 3.

Quadro 3 – Eventos Mundiais.

EVENTOS MUNDIAIS	
Feudalismo	Século V a XV
Revolução Francesa	XVIII
Primeira Revolução Industrial	XVIII a XIX
Segunda Revolução Industrial	XIX a 1945
Comuna de Paris	18/03/1871 a 28/05/1871

Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

Esses eventos mundiais afetaram formas de organização social e tiveram um papel importante nas alterações das condições de vida da classe trabalhadora.

2.2 EVOLUÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO POLÍTICA DE PROTEÇÃO SOCIAL

Nesse cenário internacional de revoluções e busca de melhores condições de vida, em especial pelos reflexos do período denominado Comuna de Paris, surge na Prússia (atual Alemanha) o primeiro sistema de seguro social, tendo caráter nitidamente político. Seu idealizador, como mencionado no capítulo anterior, foi o chanceler Otto Von Bismarck, na época do Imperador Guilherme I, que o desenvolveu para ganhar a simpatia dos trabalhadores, os quais recebiam forte influência das ideias socialistas. Horvath Junior (2020) divide as fases de evolução histórica da previdência social no mundo conforme o Quadro 4.

Quadro 4 – Fases de evolução histórica da previdência social no mundo.

Fases	Formação	Universalização	Consolidação	Reformulação
Destaque	Plano de Bismarck	Organização Internacional do Trabalho	Plano Beveridge e Declaração Universal dos Direitos Humanos	Final da década de 70 com a implantação do conceito de Estado Mínimo.

Fonte: Extraído de Horvath Junior (2020, p.26).

Santos (2021, p.31) destaca que “[...] o final do século XIX marcou o surgimento de um novo tipo de seguro, cuja garantia de efetividade dependia da distribuição dos riscos por grupos numerosos de segurados”. O autor ainda assevera:

[...] Nasceu o seguro social, na Prússia, em 1883, com a Lei do Seguro Doença, que criou o Seguro Enfermidade, resultada da proposta de Bismarck para o programa social. A Lei do Seguro Doença é tida como primeiro plano de Previdência Social de que se tem notícia. A partir de Bismarck e, principalmente, da Segunda Guerra Mundial, ganhou força a ideia de que o seguro social deveria ser obrigatório e não mais restrito aos trabalhadores da indústria, ao mesmo tempo e que a cobertura foi estendida a riscos como doença, acidente, invalidez, velhice, desemprego, orfandade e viuvez (SANTOS, 2021, p.31-32).

O plano Seguro Social (Previdência Social) de Bismarck era organizado e administrado pelo Estado, com custeio dos empregadores, empregados e do próprio órgão estatal, conforme segue:

[...] Os sistemas de seguro social de Bismarck não resistiram às consequências da Primeira Guerra Mundial em razão da cobertura para o grande número de órfãos, viúvas e feridos que resultaram do combate, além da inflação galopante da época, problemas sentidos principalmente na Alemanha e na Áustria (SANTOS, 2021, p.33).

Assim, “[...] a questão social teve, então, que ser equacionada. Em 1919, no Tratado de Versalhes, surgiu o primeiro compromisso de implantação de um regime universal de justiça social” (SANTOS, 2021, p.33), descrito a seguir:

[...] Foi, então, fundado o Bureau International Du Travail (BIT) – Repartição Internacional do Trabalho – que realizou a 1ª Conferência Internacional do Trabalho, à qual se atribuiu o desenvolvimento da previdência social e sua implantação em todas as nações do mundo civilizado. Dessa conferência resultou a primeira Recomendação para o seguro—desemprego. A 3ª Conferência (1921) recomendou a extensão do seguro social aos trabalhadores na agricultura. A 10ª Conferência (1927) estendeu as demais Convenções e Recomendações sobre o seguro-desemprego aos trabalhadores na indústria, do comércio e da agricultura (SANTOS, 2021, p.33).

Nessa ótica, “[...] o seguro social nasceu da necessidade de amparar o trabalhador, protegê-lo contra os riscos do trabalho” (SANTOS, 2021, p.34). Em 1940, na Alemanha, por determinação de Hitler, iniciou-se um plano de política pública para assegurar pensões por velhice e invalidez para todos os alemães em atividade, com

fundamento na solidariedade, apoio militar, com custeio através dos impostos, cuja natureza seria de serviço público, e não mais de seguro social (SANTOS, 2021).

No ano seguinte, 1941, Willian Beveridge foi nomeado para presidir a Comissão Interministerial para estudo dos planos de seguro social e serviços afins, com empenho do Governo Inglês para reconstruir o país (SANTOS, 2021). Como resultado do trabalho, em 1942 foi apresentado ao Parlamento o Plano Beveridge. “[...] O Plano analisou o seguro social e os serviços conexos da Inglaterra pós Segunda Guerra Mundial, análise que abrangeu as necessidades protegidas, os fundos e as provisões” (SANTOS, 2021, p.34). “[...] Beveridge concluiu que o seguro social já não atendia às necessidades sociais, porque era limitado apenas aos trabalhadores vinculados por contrato de trabalho” (SANTOS, 2021, p.34), deixando sem cobertura os trabalhadores autônomos, maioria da população na época.

Ainda, “[...] Beveridge percebeu que a principal conclusão de seu trabalho foi a de “que a abolição da miséria requer uma dupla redistribuição das rendas, pelo seguro social e pelas necessidades da família” (SANTOS, 2021, p.34). A estruturação da seguridade social, no plano de Beveridge, “[...] reflete um contrato social realizado entre o capital e o trabalho com intervenção do Estado” (SILVA, 2012, p.173), sendo “[...] um dos principais objetivos da seguridade social na visão beveridgiana é combate à pobreza e às desigualdades sociais” (SILVA, 2012, p.173).

Em razão dos interesses políticos, atualmente é difícil encontrar um modelo de seguridade social puro. Os diversos países, apresentam o modelo misto, com maior ou menor intensidade. A comparação entre os modelos Bismarckiano e Beveridgiano é apresentada no Quadro 5.

Quadro 5 – Comparativo entre modelos de seguridade social.

MODELO	BISMARCKIANO	BEVERIDGIANO
SURGIMENTO	Século XIX	1942
CONTEXTUALIZAÇÃO	Resposta a greves e pressões dos trabalhadores	Propôs o <i>Welfare State</i>
CARACTERÍSTICAS	Seguros Privados, acesso mediante contribuição, com a	Caráter universal, destinados a todos os cidadãos, garantindo o

	prestação proporcional às contribuições efetuadas	mínimo a todos em condições de necessidade
FINANCIAMENTO	Contribuição direta de empregados e empregadores.	Impostos fiscais
GESTÃO	Organização por Caixas, geridas pelo Estado, com participação dos contribuintes.	Gestão Pública, Estatal
PRINCÍPIOS	Contributividade e Seletividade	Unificação institucional e uniformização dos benefícios;
OBJETIVO	Manter a renda dos trabalhadores em momentos de risco social decorrentes da ausência de trabalho	Luta contra a pobreza

Fonte: Boschetti (2009).

De acordo com Boschetti (2009):

[...] No Brasil, os princípios do modelo bismarckiano predominam na previdência social, e os do modelo beveridgiano orientam o atual sistema público de saúde (com exceção do auxílio-doença, tido como seguro saúde e regido pelas regras da previdência) e de assistência social, o que faz com que a seguridade social brasileira se situe entre o seguro e a assistência social (BOSCHETTI, 2009, p.3).

Ou seja, pode-se dizer que o Brasil possui um sistema de seguridade social misto, visto que mescla elementos de ambos os modelos.

2.2.1 Fundamentos dos direitos sociais no Brasil

A formação dos direitos sociais no Brasil teve forte influência do trabalho escravo nos séculos XVI, XVII e XVIII, onde, especialmente, a liberdade e a autonomia não eram exercidas, sendo fatores necessários para os exercícios dos direitos civis (COUTO, 2004). Couto (2004) ainda assevera:

[...] Embora cessado o tráfico nessa época, o trabalho escravo permaneceu até 1888, quando a escravidão foi abolida do Brasil. No entanto, este fato histórico importante não alterou substancialmente as condições de vida da maioria da população brasileira, e, portanto, continuaram persistindo, nas relações sociais, os traços nos quais se assentou a relação de trabalho do período escravocrata, o que dificultou sobremaneira a garantia dos direitos civis e políticos (COUTO, 2004, p.78).

Viotti da Costa (apud Couto, 2004) menciona que:

[...] Nas grandes propriedades havia presença de escravos, submetidos aos preceitos de não serem humanos e servires aos desejos de seus donos, até mesmo no que se referia a sua vida. Além disso, havia uma população que legalmente era livre, mas que para viver dependia das benesses de seus patrões, os quais provinham os recursos para sua subsistência. Era uma população analfabeta e sem nenhuma perspectiva de sobrevivência fora da órbita da propriedade e dos desejos dos senhores, o que os colocava em situação de similaridade aos escravos. (COUTO, 2004, p.79).

Não obstante sancionada a Lei Áurea, em maio de 1888, “[...] não foi capaz de impedir a existência do trabalho escravo contemporâneo, que chegou a coexistir com a escravidão colonial e imperial no Brasil” (SAKAMOTO, 2020, p.53). Os trabalhadores, após a liberdade pela Lei Áurea, desenvolviam atividade rural nas grandes propriedades, em que os proprietários ditavam ordens que serviam como verdadeiras leis para os empregados que ficavam expostos às condições análogas aos escravos.

A ideia de liberdade consagrada na Lei Áurea não encontrou sua plenitude de aplicação, haja vista que trabalhadores, em especial os rurais, eram submetidos às atividades em troca de habitação e moradia. Mesmo pela sanção da Lei Áurea, o assunto escravidão passou a fazer parte, de forma lamentável, da realidade do capitalismo. Como menciona Plassat¹⁴ (2020), ao traçar o perfil dos sobreviventes do trabalho escravo contemporâneo:

[...] um setor econômico em que o problema era frequente era a colheita da cana-de-açúcar. Trabalhadores nordestinos migravam sazonalmente durante a safra, que dura entre três e quatro meses. Uma vez que o pagamento era feito por produção, o trabalhador se via impelido a cortar a maior quantidade de cana possível, o que o levava a executar uma atividade extenuante por até 16 horas consecutivas. Assim, quanto mais pesado o fardo cortado no dia, mais dinheiro receberia. [...] Houve trabalhadores que literalmente morreram de trabalhar, outros tantos se viciaram em álcool e entorpecentes para suportar as dores físicas e a dura realidade (PLASSAT, 2020, p.92-93).

¹⁴ Natália Suzuki Xavier Plassat é jornalista e cientista social pela Universidade de São Paulo (USP), mestre e doutoranda em Ciência Política pela mesma universidade e pós-graduada em Direitos Humanos e Intervenção Humanitária pela Universidade de Bolonha. Atualmente, é coordenadora do programa Escravo, nem Pensar!, da Repórter Brasil.

Isso mostra as precárias e insalubres condições de trabalho vivenciadas de forma estafante e nas longas jornadas que estavam submetidos os(as) trabalhadores(as), sem possibilidade de qualquer tipo de proteção, ao contrário, totalmente desprotegidos(as).

2.2.2 A sindicalização rural no Brasil: busca por melhores condições de trabalho

Na busca por melhores condições de trabalho e amparo diante das contingências sociais, o movimento sindical teve participação indispensável na concretização de uma proteção social. A primeira menção expressa aos sindicatos foi com o Decreto 979, de 06 de janeiro de 1903 (BRASIL, 1903), que previu a possibilidade de sindicalização dos trabalhadores rurais: [...] é facultado aos profissionais da agricultura e indústrias rurais de qualquer gênero organizarem entre si sindicatos para o estudo, custeio e defesa dos seus interesses (BRASIL, 1903, Art. 1). Muradas (2012) traz alguns aspectos da inauguração da sindicalização no Brasil:

[...] E economia brasileira, assentada sob os pilares agrícolas, interconecta a questão agrária e a política. Nesse esteio, o ano de 1888 é emblemático, pois a abolição da escravatura acaba por acentuar os clamores republicanos, que se concretizam em 1889. Adotando a técnica da rigidez constitucional, a primeira carta republicada iria dotar de máxima eficácia as garantias fundamentais do cidadão, que, naquela altura, somente se dedicavam às liberdades civis e políticas. Consagrando o direito de associação (art. 72, §8º), a primeira carta republicana não proibia o direito de sindicalização, o que permitiu, inclusive, em 1903, a regulamentação infraconstitucional dos sindicatos dos profissionais da agricultura, pelo Decreto 979 (MURADAS, 2012, p.180).

Todavia, “[...] a agregação obreira no campo não foi uma realidade social relevante nos períodos de liberdade sindical” (MURADAS, 2012, p.180), em razão das cicatrizes do período de escravidão, o que, por si só, já obstaculizava as reivindicações, ganhando força e importância após a 1ª Guerra Mundial, como traz o Boletim do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - Dieese (2017):

[...] Um dos marcos do reconhecimento da importância das organizações sindicais ocorreu em 1919, logo após a 1ª Guerra Mundial, com a criação da Liga das Nações, entidade tripartite que deu origem à Organização Internacional do Trabalho (OIT). Nos documentos e convenções da OIT, são reconhecidos os direitos de sindicalização, de negociação coletiva e de

greve, instrumentos de afirmação dos interesses dos trabalhadores e do poder sindical (DIEESE, 2017, p.2).

Mendes (2018, p.18), descreve que “[...] esse pioneirismo explica-se pelo fato de que, na época, o Brasil era um país de formação essencialmente agrícola, em que as poucas manifestações de trabalho organizadas ocorriam no âmbito rural”. Hilário (2012), destaca ainda que:

É mister salientar que o processo de organização sindical, em qualquer lugar do mundo e principalmente no Brasil, foi marcado por forte e profunda repressão. No caso do Brasil, até 1930, o então presidente deposto, Washington Luiz, denominava os movimentos dos trabalhadores, assim como toda e qualquer reivindicação social, como “caso de polícia”. O período que se segue após 1930, com o Getulismo e seu Estado Novo, é repleto de contradições. O governo Vargas, necessitando de apoio popular para o seu projeto, tratou logo de politizar a questão da relação com os trabalhadores de forma diferente de seu antecessor, tratando as reivindicações dos trabalhadores como “questão social” e não mais como “caso de polícia”. No entanto, o que se observa é a tentativa de controlar as organizações e os trabalhadores, pois, ao mesmo tempo em que atendia algumas de suas reivindicações, reprimia fortemente aqueles que o contrapunham, inclusive decretando a ilegalidade de seus movimentos, levando-os assim, desta forma, a atuarem na clandestinidade. Antigas reivindicações tais como o direito de férias, a redução da jornada de trabalho, o descanso semanal remunerado, dentre outras, foram atendidas (HILÁRIO, 2012, p.335).

Em 19 de março de 1931, Getúlio Vargas promulgou o Decreto 19.770 (BRASIL, 1931) que apresentou uma estrutura sindical com forte controle pelo Estado, pelo que, vale ressaltar, até hoje mantém suas marcas históricas e repressões políticas. O Decreto citado ficou conhecido como a Lei da Sindicalização que estabeleceu, entre outros impedimentos, a:

[...] f) abstenção, no seio das organizações syndicaes, de toda e qualquer propaganda de ideologias sectarias, de caracter social, politico ou religioso, bem como de candidaturas a cargos electivos, extranhos á natureza e finalidade das associações (BRASIL, 1931, Art.1).

Ainda, os sindicatos precisavam ser reconhecidos pelo governo, o que garantia a eles a cobrança do imposto sindical, uma contribuição que independia de o trabalhador ser ou não filiado. Desta forma, mesmo diante das dificuldades apontadas, a organização sindical possibilitou a luta coletiva de uma classe que ficava a margem da legislação, haja vista que inicialmente, de acordo com Silva (2012), os trabalhadores rurais eram aqueles que foram libertos da escravidão

(livres), com mão de obra barata e condições degradantes de trabalho, que não foram absorvidos de imediato pela indústria nascente, e a luta corporativa foi um manifesto da necessidade de proteção social.

Como resultado das manifestações, diante dos movimentos sindicais, a classe trabalhadora alcançou a redução da jornada para as atuais 8 horas (DIEESE, 2017). Ressalta-se que a luta sindical, a partir de 1948, alinhou-se com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), onde:

[...] Artigo XXII - Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade;
 [...] Artigo XXIII – 4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948, Art. XXII-XXIII).

Assim, no período denominado pré-regime militar, em decorrência das manifestações populares, houve avanço das lutas sociais e consolidação dos direitos como marco de uma nova possibilidade de proteção. Como um marco inicial dos movimentos rurais no Brasil, é importante destacar, no ano de 1955, o surgimento da primeira liga camponesa, que será abordada a posteriori.

[...] surgiu, em 1955, a primeira liga camponesa, no nordeste brasileiro, com o intuito de defender os direitos dos trabalhadores rurais. Dessa forma floresciam os sindicatos rurais na luta por reforma agrária, fim do latifúndio, além da extensão da legislação trabalhista para o mundo camponês, pois os trabalhadores do campo estavam totalmente excluídos dos direitos sociais do trabalho. A ampliação das Ligas Camponesas, no início dos anos 1960, lideradas por Francisco Julião, fez intensificar a mobilização rural e, dessa forma, inspirada pela Revolução cubana e forte presença da esquerda católica, surge, em 1963, a Confederação Nacional dos Trabalhadores Agrícolas (CONTAG). Tal efervescência vai inspirar, mais tarde, o nascimento, em 1984, do MST (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra) (HILÁRIO, 2012, p.336).

O movimento sindical teve seu nascimento marcado por lutas sociais, visando melhores condições de trabalho e isonomia dos direitos em relação aos trabalhadores urbanos.

2.2.3 Fases da seguridade social no Brasil

Reflexo do sistema previdenciário de Bismarck, o assunto foi pautado pelo Congresso no Brasil, o que foi consolidado com a Lei Eloy Chaves, no período de implantação ou formação da previdência social no Brasil. Horvath Junior (2020), aponta 6 fases da Seguridade Social no Brasil, são elas:

[...]

- Período da Implantação ou de formação - Lei Eloy Chaves até o Decreto 20.465, de 1º-10-1931, que se constitui no primeiro sistema amplo de seguros sociais cobrindo riscos de invalidez, velhice e morte, ainda concedente auxílio-funeral, assistência médica hospitalar e aposentadoria ordinária (condicionada a tempo de serviço e à idade).
- Período de expansão – Com a propagação dos institutos de aposentadoria e pensões por categorias (marítimos, comerciários, bancários, industriários) até a LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social).
- Período de Unificação – A LOPS cumpriu a missão de unificar a legislação aplicável ao sistema previdenciário brasileiro pátrio, porém a unificação cabal só ocorreu com a criação do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), resultado dos institutos de pensões e aposentadorias, exceto o IPASE. Em 1976, é editada a primeira Consolidação das Leis de Previdência Social (CLPS – Decreto 72, de 21-11-1976).
- Período de reestruturação – De 1977, com a criação do SINPAS (Sistema Integrado Nacional de Previdência e Assistência Social), até a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, que implantou o sistema de seguridade social.
- Período da Seguridade Social – com a promulgação da Constituição Federal, em 05-10-1988, o sistema de proteção social no Brasil passou por uma significativa alteração. A mudança promovida pela Constituição não é meramente semântica, mas implicou a alteração dos valores e do alcance da proteção social no Brasil. O sistema de proteção passou a ser universal, sendo regido, entre outros, pelo princípio da universalidade da cobertura e do atendimento. A proteção foi estendida a todos os integrantes da sociedade, inclusive na subárea previdenciária. Assim, os direitos à previdência social não eram mais exclusividade dos trabalhadores, mas de todos os integrantes da sociedade brasileira. Fruto da universalização, surge o conceito de segurado facultativo (toda e qualquer pessoa maior de 16 anos que, independentemente do exercício da atividade remunerada, voluntariamente se vincule à previdência social).
- Com a Constituição de 1988, que implantou o sistema de seguridade social, o Brasil deixou de ser um Estado Providência, que garante apenas proteção aos trabalhadores, para ser um Estado de Seguridade Social que garante proteção universal à sua população. Esse sistema está fundado no conceito de que a seguridade social deve garantir o mínimo social necessário à existência humana digna (conforme preceitos de Lord Beveridge, que entendia que a proteção a ser dada pelo Estado deveria abranger proteção do berço ao túmulo) (HORVATH JUNIOR, 2020, p.27-28).

Em se tratando de políticas públicas de previdência social brasileira, as primeiras categorias que foram alcançadas com a proteção social foram a dos ferroviários e a dos marítimos, no período denominado de formação (HORVATH JUNIOR, 2020). A Lei Eloy Chaves¹⁵ amparou as categorias mais organizadas naquele momento histórico do país, em resposta aos protestos e encaminhamentos políticos. Ressalta-se que o “[...] Deputado Eloy de Miranda Chaves tinha, especialmente na categoria dos ferroviários, o seu reduto eleitoral” (COSTA, 2010, p.27).

A Lei Eloy Chaves estabeleceu a criação de Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAP's), abarcando as categorias de ferroviários e marítimos respectivamente. A partir de 1930, criou-se os Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAP's), com características de autarquia e com autonomia, unificando as CAP's. No que se refere ao surgimento da proteção social previdenciária no Brasil, o professor José Ricardo Caetano Costa (2010) assevera que:

[...] não foi por caridade ou algum fim humanístico que os ferroviários foram os primeiros a ter os seus direitos sociais assegurados, mas sim por interesse das forças dominantes e dirigentes expressas através do Estado, na segunda década de 1900. Melhor dizendo, foi justamente a correlação de classes, naquele momento histórico, que propiciou o nascimento desta primeira forma de proteção securitária: de um lado os trabalhadores, inicialmente do setor férreo, fortemente organizados buscando os seus direitos e, de outro, a necessidade do crescimento do Estado brasileiro a partir de um incipiente processo de industrialização, em que o transporte (ferroviário e marítimo) passa a ser o principal meio para incrementar esta industrialização (COSTA, 2010, p.27).

Costa (2010) ainda menciona que os institutos, embora com suas diferenças organizacionais, cada um tinha sua independência e autonomia nas decisões, o que dificultava a transferência de aportes quando da migração dos segurados entre os mesmos, pelo que, em 1960, unificou os IAP's com a criação do INPS – Instituto Nacional de Previdência Social, o que possibilitou o controle por parte do Estado e a tomada dos valores para impulsionar determinadas obras, conforme as prioridades

¹⁵ Nome atribuído em referência ao relator do projeto de Lei que se transformou no Decreto Legislativo 4.682/1923, de 24/01/1923, Deputado Eloy de Miranda Chaves.

do Governo, com justificativa que eram essenciais para o desenvolvimento, como por exemplo: a construção de Brasília e da Transamazônica¹⁶.

Diante do investimento dos recursos da previdência social em obras de interesse do Governo que “[...] a implementação da previdência social foi, ao mesmo tempo, o resultado do processo de assalariamento provocado pela industrialização e a política que permitiu ao governo ter um capital fixo para impulsionar a indústria” (BOSCHETTI, 2008, p.80).

Em relação aos trabalhadores rurais, somente foram incluídos no sistema previdenciário a partir da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, a categoria foi marginalizada no contexto de busca pela proteção social, haja vista que as políticas inerentes a essa categoria eram assistencialistas.

Ressalta-se que, como observa-se nos dados da presente pesquisa, até o momento em que a população se concentrava com maior quantidade na área rural, inexistia qualquer proteção social previdenciária para os trabalhadores do campo, mesmo representando mais de 60% da ocupação. Conforme demonstra a Tabela 1, a seguir.

Tabela 1 - População economicamente ativa no Brasil entre 1950 a 2010.

Ano	População Urbana (%)	População Rural (%)
1950	40	60
1960	47	53
1970	56	44
1980	70	30
1985	75	25
*2000	84	16
*2010	87	13

Fonte: Couto (2004); * complementado com IBGE (2010).

Conforme a Tabela 1, a reversão da concentração dos trabalhadores para a zona urbana ocorreu somente na década de 1970, até então a maioria dos trabalhadores

¹⁶ A Transamazônica, ou Rodovia Transamazônica (BR-230), foi construída no decorrer do governo de Emílio Garrastazu Médici, entre os anos de 1969 e 1974. Uma obra de grande proporção que ficou conhecida como uma “obra faraônica”.

se concentravam na área rural, sem assistência, a não ser aquela advinda da relação pessoal com benesses concedidas pelos empregadores (COUTO, 2004). Logo, sendo o objetivo da Seguridade Social proteger o segurado de determinado risco social, até a década de 1970, pode se afirmar que a maioria da população economicamente ativa ficou desprotegida, sem acesso a benefícios previdenciários ou assistenciais.

3 PREVIDÊNCIA RURAL

A expressão “Previdência Rural” está relacionada à inclusão dos trabalhadores rurais em um sistema previdenciário, o que difere de qualquer benefício assistencial, mesmo que administrado pela autarquia previdenciária. Muito se discute a natureza previdenciária dos benefícios destinados aos trabalhadores rurais, haja vista a fonte de custeio ser com base na produção. Em 1971, com a criação do Programa de Assistência aos Trabalhadores Rurais (PRORURAL) “[...] tornaram ainda mais opaca a distinção entre assistência e previdência social” (BOSCHETTI, 2008, p.60).

[...] Esse programa criou as condições materiais e financeiras necessárias à inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário-assistencial, prevista desde 1963 com o Funrural. Isso foi conseguido porque o Prorural finalmente estabeleceu suas fontes de financiamento e os direitos dos trabalhadores rurais. Este não eram nem iguais nem equivalentes àqueles trabalhadores urbanos (BOSCHETTI, 2008, p.60).

Boschetti (2008), na lição de Aloísio Teixeira, categoricamente menciona acerca da gestão dos recursos do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL:

[...] O modo de gestão dos recursos do Funrural é um claro exemplo de clientelismo político. Em cada Estado da federação, um escritório do Funrural se encarregava de inscrever os trabalhadores rurais no sistema para recebimento dos benefícios (apenas aposentadoria, pensão e auxílio-funeral). Mas como as relações de trabalho no campo sempre foram marcadas pela informalidade, o reconhecimento legal do indivíduo como trabalhador não era automático: dependia de uma declaração do empregador e do reconhecimento ou concordância do responsável pelo Funrural em cada localidade, o qual, segundo a legislação, seria indicado pelo deputado mais votado em cada município. Não raro, o responsável utilizava seu poder de veto à demanda dos trabalhadores para efetivar uma troca: a concessão dos benefícios em troca de voto e/ou apoio político ao deputado que havia designado como diretor do escritório do Funrural (BOSCHETTI, 2008, p.60).

Boschetti (2008) ainda menciona que:

[...] Esse modo de financiamento e gestão do Funrural reforça a compreensão da previdência rural como uma política de assistência social, pois não apresenta nenhuma das características próprias do seguro social. Sua própria nomenclatura já diz: Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural. Além disso, o modo de financiamento rompe com três princípios da previdência urbana: o financiamento bipartite, a condicionalidade entre a

contribuição e benefício e a proporcionalidade dos benefícios determinada pelo valor da contribuição (BOSCHETTI, 2008, p.61).

Boschetti (2008) finaliza se referindo aos favores políticos para o fornecimento dos serviços de saúde como uma espécie de concessão dos sindicatos. Assim, para alcançar a proteção social rural com o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário e questões trabalhistas, ocorreram movimentos populares e marcos históricos divididos em três importantes períodos, apresentados no Quadro 6.

Quadro 6 – Períodos da previdência rural no Brasil.

Período	Caracterização
1888 a 1971	Pós Abolição da Escravatura e reflexos na busca por direitos sociais
1971 a 1988	Alterações na proteção social previdenciária rural
1988 a atual	Seguridade Social como Fundamento da Democracia

Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

Conforme exposto no Quadro 6, cada período descrito foi marcado por proteção social previdenciária ou assistencial, encontrando sua forma mais abrangente a partir da Constituição Federal de 1988.

3.1 PÓS ABOLIÇÃO DA ESCRAVATURA E REFLEXOS NA BUSCA POR DIREITOS SOCIAIS: 1888 A 1971

A construção dos direitos sociais no Brasil teve como alicerce o período pós abolição da escravatura, que marcou os séculos XVI, XVII e XVIII, onde, especialmente, a liberdade e a autonomia não eram exercidas, sendo fatores necessários para os exercícios dos direitos civis (COUTO, 2004). O significado da expressão escravidão é essencial para o entendimento da ausência de proteção social que está inserida:

[...] Se a história permite romper o vínculo entre a escravidão e a cor da pele, a violência corporal, a restrição da liberdade física e personalidade e o comportamento do algoz, é a própria história que nos fornece a gênese originária da escravidão, seu atributo essencial que independe de recortes espaço-temporais: a apropriação do ser humano pelo ser humano. Desde os primórdios, a escravidão revela a coisificação do humano, sua mercantilização, sua apropriação pelo seu semelhante. [...] É a violação da liberdade sob uma perspectiva ampliada, uma liberdade que se confunde com a dignidade, uma liberdade enquanto autonomia individual, atributo que possibilita o ser humano construir sua própria individualidade, escolher seu

modo de ser, eleger seus projetos de vida, agir conforme seu pensamento (SAKAMOTO, 2020, p.71).

Aqueles que deixaram o sistema de escravidão, passaram a ter uma liberdade sem ter como exercê-la, haja vista que estavam, culturalmente e tecnicamente, subordinados às ordens e ao poderio dos “grandes proprietários”. Como menciona Daniela Muradas (ZIBETI; LIMBERGER; BARROSO, 2012, p.180) “[...] o ano de 1888 é emblemático, pois a abolição da escravatura acaba por acentuar os clamores republicanos, que se concretizam em 1889”.

O período pós abolição foi marcado pela atuação no meio rural de pessoas ligadas ao sistema de escravidão que, mesmo diante da liberdade legal pela Lei Áurea, estes trabalhadores não conseguiram se libertar das sujeições trabalhistas precárias em razão da dependência para sobrevivência, o que serviu de fundamento para início de busca por melhores condições de trabalho, com destaque na liga camponesa como pano de fundo das conquistas no Regime Militar.

Certo que o processo histórico-legislativo apresentou indicativos de proteção social mínima como o direito ao seguro de acidentes do trabalho aos empregados rurais, diante do Decreto 24.637, de 10 de julho de 1934 (BRASIL, 1934b), mas ainda estava distante da efetiva proteção social aos rurícolas, estes tidos como informais e sem qualquer amparo. Com o intuito de defender os direitos dos trabalhadores rurais, com destaque na luta por reforma agrária, em 1955 surge no Nordeste brasileiro a Liga Camponesa:

[...] O primeiro momento de trabalhadores rurais surgiu em 1955, com as Ligas Camponesas. A movimentação dos trabalhadores rurais forçou a criação do Estatuto do Trabalhador Rural em 1963. Vários sindicatos foram criados, contando inclusive, com o apoio da Igreja Católica através da Ação Popular (AP). Em 1964, quando a Confederação dos Trabalhadores na Agricultura (Contag) foi criada, já englobava 265 federações e 263 sindicatos. Esse dado é da maior relevância, pois, em 1960, 55% da população do país ainda morava no campo, e o setor primário da economia ocupava 54% da mão-de-obra (COUTO, 2004, p.114).

A Liga Camponesa surgiu com o intuito de defender os direitos dos trabalhadores rurais, bem como a luta por reforma agrária, fim do latifúndio e maior abrangência dos direitos trabalhistas rurais, o que culminou de forma estratégica, na inspiração

do Estatuto da Terra e no Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST) em 1984 (HILÁRIO, 2012). Em breve esboço histórico, Altafini (2007) narra que:

[...] os movimentos organizados no campo são fortemente afetados, especialmente a partir da desarticulação das Ligas Camponesas. Isso resulta, necessariamente, na redução do espaço social para inserção do conceito de campesinato. Por outro lado, dentro da lógica do modelo de desenvolvimento adotado para o campo, voltado à modernização tecnológica em produtos agrícolas de exportação, o conjunto de agricultores passa a ser classificado quanto ao tamanho de suas áreas e de sua produção, divididos em pequenos, médios e grandes. Interessava assim escamotear desigualdades como o acesso à terra, por exemplo, e estabelecer categorias operacionais, visando à aplicação diferenciada das políticas públicas como o crédito rural, a pesquisa e a extensão rural. Os camponeses passam então a ser tratados como pequenos produtores. “[...] pode-se afirmar que o conceito de pequena produção contribuiu para uma relativa despolitização do tema. [...]ao conceito de campesinato associava-se, sobretudo um conteúdo político e ideológico que se torna profundamente nuançado no conceito de pequena produção” (ALTAFINI, 2007, p.13-14).

Assim, como relata Altafini (2007), a desarticulação está alinhada com a ideologia de modernização da agricultura:

[...] A ação do Estado no período militar privilegiou a grande propriedade enquanto geradora de divisas pela exportação de produtos agrícolas e enquanto mercado consumidor de produtos de origem industrial destinados à agricultura, como máquinas e insumos, consolidando os chamados complexos agroindustriais (ALTAFINI, 2007, p.14).

Nesse contexto que, em 02 de março de 1963, através da Lei 4.214, nasce o Estatuto do Trabalhador Rural (ETR), o qual criou um fundo de assistência e previdência para o trabalhador rural, sendo efetivado pela Lei 53.154, de 10 de dezembro de 1963, assegurando alguns benefícios, conforme segue:

[...] Art. 164. O IAPI prestará aos segurados rurais ou dependente rurais, entre outros, os seguintes serviços:

- a) assistência à maternidade;
- b) auxílio doença;
- c) aposentadoria por invalidez ou velhice;
- d) pensão aos beneficiários em caso de morte;
- e) assistência médica;
- f) auxílio funeral;
- g) VETADO.

§ 1º - Os benefícios correspondentes aos itens "b" e "c" são privativos do segurado rural (BRASIL, 1963, Art.164).

A Lei 4.214/1963, instituiu como segurados obrigatórios:

[...] os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º desta Lei, êstes com menos de cinco empregados a seu serviço (BRASIL, 1963, Art. 160).

O Art. 2º da Lei 4.214/63, Estatuto do Trabalhador Rural, se refere ao trabalhador rural somente aquele empregado, deixando os outros tipos, tais como: meeiro, parceiro, diarista ou boia-fria, à mercê da desproteção da referida legislação:

[...] Trabalhador rural para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro (BRASIL, 1963, Art. 2º).

Aponta Berwanger (2020):

[...] A pequena arrecadação em três anos e a conseqüente insuficiência de recursos fizeram com que o governo modificasse as prestações a serem abarcadas pela Previdência Social Rural, deixando de manter benefícios como aposentadorias e pensões e restringindo-se à assistência médica (BERWANGER, 2020, p.45).

Ainda, inaugurando o acesso a benefícios previdenciários, mesmo com restrição de acesso, o Art. 2º da Lei 4.214/1963, dispunha que tais prestações eram destinadas ao homem e a mulher, pelo que a Lei Complementar 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, trouxe ainda mais rigor ao acesso, conforme segue:

[...] Art. 4º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.
Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo (BRASIL, 1971, Art.4).

Com o início da Ditadura, em 1964, os militares encontraram um cenário de intensa luta dos trabalhadores rurais, sendo necessário estabelecer um equilíbrio, o que foi concretizado pelo Estatuto da Terra, com a promulgação da Lei 4.504/1964¹⁷

¹⁷ [...] Art. 1º Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola. § 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante

(BRASIL, 1964) e o Decreto 59.566/1966¹⁸ (BRASIL, 1966b), com o objetivo de promover o desenvolvimento agropecuário, realizar reforma agrária¹⁹, dentre outros.

O Estado, diante da promulgação do Estatuto da Terra (Lei 4.504/1964), passou a assumir as obrigações de forma pacífica, enfraquecendo, conseqüentemente, o movimento social existente, em especial a liga camponesa, dando ênfase a justiça social e a função social da propriedade:

[...] § 2º É dever do Poder Público:

- a) promover e criar as condições de acesso do trabalhador rural à propriedade da terra economicamente útil, de preferência nas regiões onde habita, ou, quando as circunstâncias regionais, o aconselhem em zonas previamente ajustadas na forma do disposto na regulamentação desta Lei;
- b) zelar para que a propriedade da terra desempenhe sua função social, estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem-estar coletivo (BRASIL, 1964, Art. 2).

As informações mencionadas, podem ser conferidas no site oficial do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA:

[...] No final dos anos 50, com a industrialização, que a questão fundiária começou a ser debatida pela sociedade brasileira. Surgiram no Nordeste as Ligas Camponesas e, em 1962, o Governo Federal criou a Superintendência de Reforma Agrária (Supra), primeiro órgão público a tratar do tema. Com a edição do Estatuto da Terra, em 1964, foram estabelecidos o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (Ibra) e o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (Inda), em substituição à Supra. No dia 4 de novembro de 1966, o Decreto nº 59.456 instituiu o primeiro Plano Nacional de Reforma Agrária e, em 9 de julho de 1970, o Decreto-Lei nº 1.110 criou o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), resultado da fusão do Ibra e o Inda (INCRA, 2020).

Desta forma, assumindo o Estado tais obrigações, o viés das lutas sociais estava concentrado em cumprir o que estava ali delineado nos textos legais, sendo a execução de maneira lenta, o que pode se justificar pela necessidade de ferir interesses dos latifundiários, tidos como a “burguesia rural”.

modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade. § 2º Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país (BRASIL, 1964, Art. 2).

¹⁸ Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, o Capítulo III da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências.

¹⁹ Instituído em 4 de novembro de 1966 pelo Decreto nº 59.456 (BRASIL, 1966a).

Assim, em razão da necessidade de tornar imediata e efetiva a extensão da assistência médico-social ao trabalhador rural, bem como as disposições incluídas com a Lei n. 4.214, não se revelaram instrumento hábil à consecução daquele objetivo, foi promulgado o Decreto lei 276²⁰, de 28 de fevereiro de 1967:

[...] Art. 2º A prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes far-se-á na medida das possibilidades financeiras do FUNRURAL e consistirá em:

- a) assistência médico-cirúrgica-hospitalar-ambulatorial;
- b) assistência à maternidade, por ocasião do parto;
- c) assistência social (BRASIL, 1967a, Art. 2).

Até o presente momento, ainda com cicatrizes da situação de escravidão no meio rural em especial, observa-se avanço, mesmo que de forma tímida, da proteção social e parcela de influência do Regime Militar na potencialização das políticas públicas como estratégia de conter tensões de revoluções e movimentos sociais. Segundo Vaz e Savaris (2009):

[...] A análise dos resultados da política social implementada ao longo desse ciclo revela, por um lado, que houve expansão da oferta de bens e serviços. De outro lado, a análise também revela que, via de regra, seus frutos não foram direcionados para a população mais pobre e tiveram reduzido impacto na redistribuição da renda (VAZ; SAVARIS, 2009, p.40).

No período em destaque, em 25 de fevereiro de 1967, houve a promulgação do Decreto 200, que “[...] Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências” (BRASIL, 1967b), o que foi denominado como “modernização conservadora”:

[...] No caso da previdência social, a ‘modernização conservadora’ é percebida inicialmente pela unificação dos Institutos de Aposentadorias e Pensão (IAP) materializada, inicialmente, na criação do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), em 1967 (VAZ; SAVARIS, 2009, p.39).

A criação do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), em 1967, pelo governo militar, unificou as instituições previdenciárias setoriais (IAP), pelo que a partir de 1968 as bases financeiras de previdência social puderam ser superadas. “[...] O Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS), incidente sobre a massa de

²⁰ Altera dispositivos da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, e dá outras providências.

salários do mercado formal urbano, sensível aos ciclos econômicos, expandiu-se de forma substancial” (VAZ; SAVARIS, 2009, p.39).

O início da década de 1970, marcou-se pela reorganização estrutural da Previdência Social, com a criação do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), em 1974, e concluída com a formação do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), em 1977 (VAZ; SAVARIS, 2009, p.39). Vaz e Savaris (2009), citando Pedro Luiz Barros Silva, apontam dois aspectos principais na cobertura previdenciária nesse período:

[...] A expansão da previdência social pode ser atestada pela evolução do número de segurados inativos urbanos, que passou de 2,3 para 5,3 milhões de pessoas entre 1971 e 1980. O número de segurados ativos também cresceu. Entre 1970 a 1980, passou de 8,7 para 23,8 milhões de pessoas. A participação dos segurados ativos em relação à população urbana evoluiu de 17% para 30% e, em relação à PEA, de 29% para 59% (Silva, 1984). De outro lado, essa expansão teve reduzido impacto na redistribuição da renda. A primeira evidência disso era a cobertura residual para o trabalhador rural, se comparada à cobertura da população urbana (VAZ; SAVARIS, 2009, p.40).

A desigualdade na distribuição de renda da previdência rural com os trabalhadores urbanos, segundo Brumer (2002), no artigo “Previdência social rural e gênero”, se deu em virtude de ausência de previsão legal:

[...] Na prática, a cobertura previdenciária aos trabalhadores rurais não se concretizou, pois os recursos (financeiros e administrativos) necessários à sua efetivação não foram previstos na legislação (BRUMER, 2002, p.55).

Ainda segundo Brumer (2002) sobre a cobertura previdenciária rural no período da Ditadura Militar:

[...] Sintetizando os argumentos, Schwarzer (2000, p.74) indica que o atraso na extensão dos benefícios aos trabalhadores rurais pode ser explicado pelo baixo poder de vocalização política de seus próprios interesses, apesar de a população rural constituir a maioria da população brasileira até pelo menos os anos 70. Por outro lado, Schwarzer (2000, p.75), apoiando-se em estudos anteriores (Malloy e Parodi, 1993), formaliza a justificativa para a atuação do regime militar com base em cinco argumentos: 1) a tecnocracia previdenciária identificava-se com o mainstream da época, orientado por princípios da OIT, que propunha a universalização da cobertura; 2) procurava-se evitar as tensões sociais, tendo em vista a política de modernização que caracterizou os anos 50 e 60, envolvendo um alto grau de exclusão social, devido à expansão da grande produção; 3) havia interesse na cooptação dos sindicatos rurais; 4) tentava-se evitar a

intensificação da migração rural-urbana; 5) graças à doutrina de segurança nacional, visava-se integrar o setor rural ao projeto de desenvolvimento nacional, mantendo a “paz social”, com a criação de “justiça social” (BRUMER, 2002, p.63).

No período denominado Regime Militar, a previdência rural passou a fazer parte das pautas dos programas governamentais, o que pode ser interpretado como uma resposta política ao histórico de lutas da classe. Observa-se que a construção da proteção social previdenciária rural no Brasil não foi ato exclusivo do período de Ditadura Militar, e sim das lutas de movimentos sociais e culturais a partir da década de 1950, com influência dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais e das Ligas Camponesas. Neste sentido, Brumer (2002) descreve que:

[...] a partir de meados da década de 50, no período que antecedeu ao golpe militar, a agitação social no campo brasileiro foi intensa, centrada principalmente na luta pela terra, salientando-se a organização das Ligas Camponesas, no Nordeste, e a ocorrência de diversos conflitos pela posse da terra. Como resultado, parece existir uma certa relação entre lutas sociais e concessão de benefícios [...] as elites governantes precisavam encarar a questão de como modernizar um setor arcaico amplamente percebido como fator de impedimento ao desenvolvimento e que representava um potencial para surgimento do radicalismo agrário. Durante o regime militar, a ação sindical e a luta pela terra foram rigorosamente reprimidas, o que pode sugerir que a aprovação do PRORURAL em 1971 tenha sido mais uma concessão por parte do Estado do que uma conquista dos trabalhadores (BRUMER, 2002, p.64).

Ressalta-se que, como mencionado por Brumer (2002), antes do período do Regime Militar, já existia o conceito de trabalhador rural, estatuído pelo Art. 2º da Lei 4.214, durante o governo de João Goulart:

[...] Trabalhador rural para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro (BRASIL, 1963, Art.2).

Assim, as normativas serviram de estratégias para frear os movimentos populares. Couto (2004) sintetiza os registros de proteção social no Brasil no período denominado “*Ditadura Militar*” (Quadro 7), sendo que no que se refere à previdência rural, neste período encontrou guarida nos interesses políticos em razão do surgimento dos movimentos sociais em busca de melhores condições de vida.

Quadro 7 – Sistema de proteção social previdenciária no Brasil entre 1964 a 1985.

Periodização	Previdência
1964 a 1977	1967 – INPS 1971 – PRORURAL / FUNRURAL 1972 – Empregadas Domésticas 1973 – Autônomos 1974 – Ministério da Previdência e Assistência Social; DATAPREV; Renda Mensal Vitalícia 1977 – SINPAS – unificação; criação do FPAS (Fundo de Previdência e Assistência Social)
Crise e ajustamento conservador 1977 a 1985	1982: Elevação das alíquotas de Contribuição Social – FINSOCIAL (Fundo de Investimento Social)

Fonte: Couto (2004).

Alguns questionamentos pairam sobre os estudos abordados para se identificar o motivo do avanço da proteção social no período de Regime Militar. Brumer (2002) faz menção de pontos de justificativa do motivo da proteção social dos trabalhadores rurais no Regime Militar:

[...] 1) a tecnocracia previdenciária identificava-se com o mainstream da época, orientado por princípios da OIT, que propunha a universalização da cobertura;

2) procurava-se evitar as tensões sociais, tendo em vista a política de modernização que caracterizou os anos 50 e 60, envolvendo um alto grau de exclusão social, devido à expansão da grande produção;

3) havia interesse na cooptação dos sindicatos rurais;

4) tentava-se evitar a intensificação da migração rural-urbana;

5) graças à doutrina de segurança nacional, visava-se integrar o setor rural ao projeto de desenvolvimento nacional, mantendo a "paz social", com a criação de "justiça social".

Embora os argumentos justificativos da atuação do regime militar na questão da previdência rural sejam convincentes, é preciso considerar também outros aspectos. Em primeiro lugar, a extensão de benefícios aos trabalhadores rurais não ocorreu apenas durante o regime militar, pois a criação do Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural data de 1963, durante o governo populista de João Goulart, sendo, portanto, anterior ao golpe militar de 31 de março de 1964; do mesmo modo, a conquista de benefícios, na legislação de 1988¹², ocorreu após o término do regime militar. Neste sentido, sem ser exclusiva do período da ditadura militar, mas importante neste, a legislação social é um instrumento através do qual o Estado tenta eliminar o confronto direto entre o capital e o trabalho, através da centralização das decisões referentes à modernização tecnológica e ao domínio do capital em todos os setores produtivos (Brumer, 1985, p.216). (BRUMER, 2002, p.63-65).

Silva (2012) cita que, com o golpe, apenas em 1º de maio de 1969 os trabalhadores rurais foram alcançados com o Plano Básico de Previdência Social, pelo Decreto-lei

564, alterado pelo Decreto-lei n. 704, de 14 de julho de 1969 (BRASIL, 1969b). Como relata Silva (2012, p.259) “[...] é importante resgatar que durante a ditadura militar houve um aprofundamento da função das políticas sociais, inclusive da previdência social, como instrumento de controle político do Estado”.

3.2 ALTERAÇÕES NA PROTEÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA RURAL: 1971 A 1988

Conforme mencionado, a partir de 1º de maio de 1969, com o Plano Básico da Previdência Social, os trabalhadores rurais passaram a constar nas pautas dos assuntos previdenciários do Governo. Diante desse contexto histórico e social, onde a maioria da população se encontrava residente na área rural, e mantendo o trabalho agrícola como principal e única fonte de subsistência, em 1971, ainda no período de “Ditadura Militar” a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 (BRASIL, 1971), instituiu no Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – PRO-RURAL, em substituição ao plano básico de previdência social rural, sendo regulamentado em 1972 pelo Decreto 69.919 (BRASIL, 1972).

O Decreto 69.919/1972, incluiu benefícios tais como: aposentadorias por velhice e por invalidez, pensão por morte e serviços de saúde, contemplando tanto os trabalhadores e empregadores remunerados quanto o produtor rural que trabalhasse em regime de economia familiar. Ressalta-se que esse programa de proteção previdenciária sempre teve o caráter contributivo, devendo recolher o valor de 2% da comercialização, e para as empresas 2,4%, haja vista necessidade de financiar a previdência rural, o que persiste até os dias atuais.

A partir da Lei Complementar 11/1971, passaram a ser contemplados, não apenas os empregados rurais, e sim os pequenos proprietários em regime de economia familiar²¹. A cobertura da proteção social previdenciária “[...] era garantida por

²¹ [...] Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes. § 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie. b) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em

unidade familiar, resultando que apenas um membro da família tinha acesso aos benefícios como segurado” (PORTO, 2020, p.31). Berwanger (2020), ainda, elucida:

[...] A Lei complementar 11, de 25/05/1971, por sua vez, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), em que se criou um sistema totalmente diferente, muito mais tímido e restrito que a Lei 4.214/63. Eram protegidos os empregados rurais e produtores em regime de economia familiar, porém a aposentadoria era concedida apenas ao chefe ou arrimo de família. Aos demais (dependentes), garantia-se apenas a pensão por morte (BERWANGER, 2020, p.46).

Apesar do avanço na proteção dos trabalhadores camponeses, não havia igualdade entre trabalhadores rurais e urbanos, haja vista que existiam administrações separadas, sendo a previdência urbana pelo Instituto Nacional de Previdência Social, e a rural pelo Funrural²², com natureza autárquica (BOSCHETTI, 2008). Como menciona Porto (2020)

[...] Os benefícios eram limitados: aposentadoria por velhice aos 65 anos, por invalidez, [...] pensão por morte [...], auxílio funeral. O valor das prestações mensais era de meio salário-mínimo (para a pensão por morte, foi de apenas 30% até 1974, quando passou a 50% do salário mínimo), inferior ao que se observava na previdência urbana. O custeio se baseava na cobrança de uma contribuição, com alíquota de 2% incidente sobre a comercialização da produção rural, além de uma subvenção de uma contribuição – incidente sobre a folha de salários, com alíquota de 2,6% - a que estavam obrigados alguns tipos de empresas, de natureza agroindustrial especialmente (PORTO, 2020, p.32-33).

Levando em consideração a idade para alcance da aposentadoria, 65 anos, conforme repositório do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, não cumpria a finalidade social em razão da baixa expectativa de vida:

[...] A expectativa de vida, em 1970, era aproximadamente de 50 anos de idade, ou seja, o benefício funcionava mais como uma compensação ao trabalhador rural de excepcional longevidade que como uma garantia de

condições de mútua dependência e colaboração. § 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social (BRASIL, 1971, Art.3).

²² [...] Lei Complementar 11/1971: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. § 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. § 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste (BRASIL, 1971, Art.1).

renda na aposentadoria. Somando-se a isso, a prestação de serviço limitava-se a apenas um membro da família, geralmente o chefe, excluindo dependentes e mulheres rurais (MARANHÃO; VIEIRA FILHO, 2018, p.11).

Ainda, não obstante a diferença entre o trabalhador urbano e rural, a Lei Complementar 11/1971 revela o flagrante do tratamento desigual entre homens e mulheres, tendo direito apenas o chefe ou arrimo de família, mesmo diante de um cenário em que a mulher trabalhava juntamente com o varão nas lidas campesinas. Algumas das diferenças entre as prestações previdenciárias para os trabalhadores urbanos e rurais, são apresentadas no Quadro 8.

Quadro 8 – Prestações previdenciárias para trabalhadores rurais e urbanos.

Tipo de Benefício	Rural	Urbano
Aposentadoria por invalidez e velhice	50% do Salário Mínimo ²³ .	70% do Salário de Benefício.
Pensão por morte	30% do maior Salário Mínimo ²⁴ . A partir de 1973 passou a ser de 50%.	50% do valor que o segurado recebia + 10% para cada dependente até o limite de 5. ²⁵

Fonte: Brasil (1960; 1971; 1987).

Ferrante (1982), em pesquisa realizada no ano de 1982, já apontava a desigualdade legal e real da mulher trabalhadora rural:

[...] Em primeiro lugar, pelo caráter profundamente patriarcal do Funrural: não será concedida a aposentadoria, quer por velhice, quer por invalidez, a mais de um elemento da unidade familiar, cabendo o benefício exclusivamente ao chefe da família. Nos termos em que foi proposto, a trabalhadora rural, mesmo sujeitando-se a trabalhar horas extras e a todos os outros artifícios empregados pelo patrão para fugir ao cumprimento das leis trabalhistas, não terá direito a aposentadoria, enquanto o marido estiver vivo. Diante desse patriarcalismo, reflexo de uma estrutura jurídica que tem efetivamente prejudicado a mulher, só há duas chances para a mulher ter

²³ [...] Lei 7.604/1987. Art. 3º Além dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, ficam acrescidos ao Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL o auxílio-reclusão e o auxílio-doença, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo (BRASIL, 1987, Art.3).

²⁴ [...] Lei Complementar 11/1971. Art. 6º A pensão por morte do trabalhador rural, concedida segundo ordem preferencial aos dependentes, consistirá numa prestação mensal, equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País (BRASIL, 1971, Art.6).

²⁵ [...] Lei 3.807/1960. Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fôsse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco) (BRASIL, 1960, Art.37.).

acesso ao auxílio-aposentadoria concedido pelo Funrural: ser solteira, categorizada em termos jurídicos, como não “pertencente a nenhuma unidade familiar”, ou ser viúva, quando a ela couber a responsabilidade total da família (FERRANTE, 1982, p.106).

No mesmo estudo Ferrante (1982), ainda destaca a dificuldade de se comprovar a atividade rural para a mulher no período de carência do benefício, o que torna o benefício de difícil acesso. Ademais, como se não bastasse todo o histórico patriarcal em que a legislação estava inserida, depara-se com uma dupla jornada de trabalho da mulher do campo, em que, como menciona Ferrante (1982, p.105) “[...] A dupla jornada de trabalho – na roça e em casa – é encarada como uma situação difícil, mas necessária nos momentos de precisão”.

A importância do trabalho rural, desde 04 de junho de 1975 com a adoção da Convenção n.º 141 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em Genebra, ganhou destaque internacional, sendo promulgada a referida convenção no Brasil pelo Decreto 1.703, de 17 de novembro de 1995 (BRASIL, 1995a). A referida convenção visou tratar do trabalho rural e de sua importância para a economia:

[...] reconhecendo que, por causa de sua importância no mundo, torna-se urgente associar os trabalhadores rurais à ação de desenvolvimento econômico e social, com o fim de melhorar suas condições de trabalho e de vida, de modo duradouro e eficaz. [...] Reconhecendo que, tendo em conta a importância dos trabalhadores rurais no mundo, urge associá-los às tarefas do desenvolvimento econômico e social se se pretende melhorar suas condições de vida de forma duradoura e eficaz (BRASIL, 1995).

Ocorre que, mesmo diante do reconhecimento internacional, a legislação brasileira restringia o acesso aos benefícios com burocratização da comprovação da atividade e limite ao chefe ou arrimo de família, não podendo ter mais de um benefício concedido no âmbito familiar. Conforme o Art. 4º da Lei Complementar 11/1971 a aposentadoria por velhice somente era devida a um dos integrantes do grupo familiar, chefe ou arrimo de família. A mesma regra deveria ser observada na aposentadoria por invalidez, Art. 5º da mesma Lei, vejamos-se.

[...] Art. 4º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo.

Art. 5º A aposentadoria por velhice, corresponderá a uma prestação igual a da aposentadoria por velhice, e com ela não acumulável, devida ao trabalhador vítima de enfermidade ou lesão orgânica, total e definitivamente incapaz para o trabalho, observado o princípio estabelecido no parágrafo único do artigo anterior (BRASIL, 1971, Art.4-5).

Desta forma, o beneficiário, em sua maioria, seria o homem, ficando a mulher na condição de dependente, é o que revela o Regulamento do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, aprovado pelo Decreto 69.919/1972:

[...] Art. 8º. A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade e seja o chefe ou arrimo da sua unidade familiar.

§ 1º Para efeito e na forma do disposto no artigo, considera-se:

I - Unidade familiar, o conjunto de pessoas vivendo total ou parcialmente, sob a dependência econômica de um trabalhador rural, na forma do artigo 2º, item II, e seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º.

II - Chefe da unidade familiar:

a) o cônjuge do sexo masculino, ainda que casada apenas segundo culto religioso sobre o qual recaia responsabilidade econômica a que se refere o item I;

b) o cônjuge do sexo feminino, nas mesmas condições da alínea anterior, quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas no artigo 251 do Código Civil, desde que ao outro cônjuge não tenha sido concedida aposentadoria por velhice ou invalidez;

c) o cônjuge sobrevivente ou aquele que, em razão de desquite ou anulação do casamento civil, ficar com filhos menores sob sua guarda:

III - A ritmo da unidade familiar, na falta do respectivo chefe, o trabalhador rural que dela faça parte e sobre o qual recaia, exclusiva ou preponderantemente, o encargo de mantê-la, entendendo-se, igualmente, nessa condição, a companheira, se for o caso, quando à outra parte do casal não houver sido concedida aposentadoria por velhice ou invalidez.

§ 2º Ocorrendo as hipóteses previstas nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 326 do Código Civil ou se, em virtude de determinação judicial, couber a guarda dos filhos menores a um e outro cônjuge, ambos trabalhadores rurais, cada um deles será considerado chefe de uma nova unidade familiar. Fica ressalvada a obrigação que tenha sido atribuída, judicialmente, à um deles, de concorrer para a criação e educação dos filhos comuns que estiverem sob a guarda do outro.

§ 3º A aposentadoria por velhice, assim com a aposentadoria por invalidez, será também devida ao trabalhador rural que não faça parte de nenhuma unidade familiar, nem tenha dependentes (BRASIL, 1972, Art.8).

Nota-se “[...] até aqui, nenhuma lei contemplou, como regra, a mulher como segurada vinculada ao sistema. Apenas se reservou a ela a condição de dependente. Portanto, nenhum benefício receberia em retribuição ao seu trabalho” (BERWANGER; VERONESE, 2018, p.81). Ressalta-se, que no período citado

estava em vigor do Código Civil de 1916, que trazia o cônjuge virago como chefe da sociedade conjugal, em flagrante concorrência desigual com a mulher:

[...] Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

I. A representação legal da família.

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311).

III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 46 e 233, nº IV).

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III).

V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.

Art. 234. A obrigação de sustentar a mulher cessa, para o marido, quando ela abandona sem justo motivo a habitação conjugal, e a esta recusa voltar. Neste caso, o juiz pode, segundo as circunstâncias, ordenar, em proveito do marido e dos filhos, o sequestro temporário de parte dos rendimentos particulares da mulher (BRASIL, 1916, Art.233-234).

Conforme disposição do Regulamento citado anteriormente, a mulher somente seria a chefe de família nas hipóteses do Art. 251 do Código Civil de 1916²⁶, desde que o outro cônjuge não tivesse sido beneficiado por aposentadoria por velhice ou invalidez. Segundo Basseto (2016):

[...] A exceção do §4º do artigo 297 do Decreto 83.080/79 somente se aplicava em caso de dissolução da sociedade conjugal, situação em que os dois trabalhadores rurais seriam considerados chefes das duas novas unidades familiares. O artigo 297 do Decreto 83.080/79 estava em consonância com o artigo 233 do Código Civil de 1916, que determinava ser o marido o chefe da sociedade conjugal. Em consonância com tal conclusão estava o disposto no artigo 12, I, do Decreto 83.080/79, que somente conferia ao marido a condição de dependente quando fosse inválido. A mesma exigência continha o artigo 10, I, do Decreto 89.312/84, que instituiu a Consolidação das Leis da Previdência Social. Assim, salvo em condições especialíssimas, a mulher não percebia a aposentadoria por velhice rural e o marido não percebia a pensão por morte de trabalhadora rural. Não se pode olvidar que a pensão por morte é regida pela lei vigente ao tempo do óbito, conforme sedimentada jurisprudência (BASSETO, 2016, p.218).

[...] Nada obstante seja consagrada expressamente a cláusula da igualdade de sexo desde a Constituição de 1934 (artigo 113, 1), até a Constituição de 1988 não se cogitou de que tal cláusula vedasse distinções de cunho previdenciário, especialmente em detrimento da mulher. Seguiu sólida a disposição legal que conferia ao homem a condição de chefe e provedor econômico da família (artigo 233 do Código Civil de 1916) (BASSETO, 2016, p.219).

²⁶ [...] Art. 251. À mulher compete a direção e a administração do casal, quando o marido: I. Estiver em lugar remoto, ou não sabido. II. Estiver em cárcere por mais de dois anos. III. For judicialmente declarado interdito (BRASIL, 1916, Art. 251).

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi adotada pela Resolução 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18/12/1979. A Convenção foi ratificada pelo Brasil em 01/02/1984 e promulgada pelo Decreto 89.460, de 20 de março de 1984 (BRASIL, 1984), publicada em 21/03/1984 (PIMENTEL, 2006). Estabeleceu o Art. 2º da Convenção que:

[...] Os Estados-parte condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher (PIMENTEL, 2006, p.20).

[...] 1. Os Estados-parte adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

[...] e) O direito à seguridade social, em particular em casos de aposentadoria, desemprego, doenças, invalidez, velhice ou outra incapacidade para trabalhar, bem como o direito a férias pagas (PIMENTEL, 2006, p.22).

Mesmo diante de um cenário de desigualdade “legal” de gênero, após a instituição do PRORURAL – Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, outras normas foram criadas em um sinal de ampliação da proteção social, conforme mostra o Quadro 9.

Quadro 9 – Leis de ampliação da proteção social rural no Brasil.

Ano	Lei	Assunto
1974	6.195	Seguro Acidente de trabalho para os trabalhadores rurais no valor de 75% do maior salário mínimo vigente.
1974	6.179	Instituiu a Renda Mensal Vitalícia ²⁷ .
1975	6.260	Estendeu a Previdência Rural aos empregados rurais e seus dependentes.
1977	6.439	Criou o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS) ²⁸ , agrupando Previdência, Saúde e Assistência Social.

Fonte: Brasil (1974a; 1974b; 1975; 1977).

²⁷ [...] Art 1º Os maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exerçam atividade remunerada, não auferirem rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 2º, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural, conforme o caso (BRASIL, 1974b, Art.1).

²⁸ [...] Art 1º - Fica instituído o sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, sob a orientação, coordenação e controle do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, com a finalidade de integrar as seguintes funções atribuídas às entidades referidas nesta Lei: I - concessão e manutenção de benefícios, e prestação de serviços; II - custeio de atividades e programas; III - gestão administrativa, financeira e patrimonial (BRASIL, 1977, Art.1).

Ocorre que, em que pese o avanço da proteção social, somente com a Constituição de 1988 houve a isonomia dos trabalhadores urbanos e rurais, atribuindo um caráter previdenciário ao benefício, haja vista que antes possuía um caráter nitidamente assistencial, o que é demonstrado pelos baixos valores dos benefícios concedidos e pelas aposentadorias restritas ao chefe ou arrimo de família (BRITO, 2019).

Ressalta-se que os tribunais brasileiros, em razão das normas internacionais e de interpretação pelos princípios norteadores do direito, têm aplicado a igualdade de gênero nos casos anteriores à Constituição Federal de 1988, conforme a ementa:

[...] APOSENTADORIA POR IDADE. IMPLEMENTAÇÃO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CONDIÇÃO DE CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA. NÃO RECEPÇÃO PELA CF/88. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..." (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20.11.00.). 2. A autora recebe pensão por morte de trabalhador rural, em face do óbito de seu cônjuge/companheiro, o que confirma sua qualidade de rurícola. 3. O fato de a autora ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos em data anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, não impede a concessão do benefício ora requerido, uma vez que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, restou assentado o entendimento de que as mulheres, independentemente da condição de chefe ou arrimo da família, ou de recebimento, pelo cônjuge ou companheiro de benefício previdenciário, possuem direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade (arts. 5º, inciso I, e 201, § 7º, II, da Constituição Federal de 1988). 4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha - Início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação - mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida. 5. Constatando-se que autor é titular do benefício assistencial da Lei nº 8.742/93, será efetuada a necessária compensação dos valores pagos a esse título, ante sua inacumulabilidade com a prestação neste feito assegurada. 6. Apelação da parte autora parcialmente provida para, reformando a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido (BRASIL, 2019b).

Diante de tal contexto, já apresentando o reconhecimento internacional da importância social e econômica do trabalho rural, o legislador constituinte buscou amenizar a discriminação com o combate à pobreza e marginalização social, com a redução das desigualdades, sejam regionais ou sociais, prevendo no início da Constituição da República Federativa do Brasil.

3.3 SEGURIDADE SOCIAL COMO FUNDAMENTO DA DEMOCRACIA: 1988 A ATUAL

Em toda a construção histórica, tem-se que o trabalho assalariado foi crucial para o surgimento da ideia de proteção social, sendo no Brasil expressado na Constituição Democrática de 05 de outubro de 1988. A história do Brasil, mesmo diante de políticas assistencialistas, desenvolve desigualdade social de maneira alarmante, como aponta Silva (2014):

[...] Na medida em que o salariado no Brasil se desenvolve nos moldes da acumulação primitiva, e essencialmente de forma a preservar a grande lavoura e, portanto, reduzindo os salários da massa trabalhadora ao máximo, se perpetua uma estrutura social conformada basicamente por uma pequena elite dominante e uma grande massa de consumo reduzido. É a desigualdade reproduzindo desigualdade (SILVA, 2014, p.97).

Como relata Porto (2020, p.37) “[...] A Constituição Federal de 1988, ao menos em seu texto original, é embebida por um sentimento político, pulsante no país à época, característico do denominado Estado de Bem-Estar Social (*Welfare State*)”. Costa (2010), aponta as características do neoliberalismo com a promulgação da “nova Constituição Brasileira”:

[...] A Constituição Federal de 1988 surgida após estes vinte anos de ditadura militar, cujas consequências para a democracia são bastante conhecidas, é fruto de um embate entre as forças conservadoras e progressistas, como se verá, apontando, por um lado, no sentido da realização de algumas promessas típicas do Estado do Bem-Estar Social e, por outro lado, no livre mercado e no Estado Mínimo, pontos-chave do neoliberalismo (COSTA, 2010, p.28).

Descreve Brumer (2002):

[...] Desde o final da década de 70, quando começa a ‘abertura política’ do governo militar, foi intensa a mobilização dos trabalhadores rurais com vistas ao atendimento à saúde e ao acesso a ou ampliação dos benefícios da previdência social. Inicialmente, a preocupação das organizações sindicais centrava-se na aplicação da legislação no tocante à gratuidade da prestação de serviços médico-hospitalares - pela inexistência de centros públicos de saúde na maioria dos municípios do interior e pela tentativa de os médicos atenderem gratuitamente apenas os pacientes considerados como indigentes (Coradini, 1996, p.180) - e no aumento do valor da aposentadoria rural (considerada uma humilhação para os trabalhadores rurais), trazendo, como bandeira de luta, o slogan não somos meio homem para receber meio salário mínimo (Coradini, 1989, p.280). Já no início da década de 80, a inclusão na pauta das reivindicações da extensão da

aposentadoria às mulheres trabalhadoras rurais e a mobilização das próprias mulheres foram vistas como uma estratégia política (Brumer, 1990; 1993). Essa mobilização, que incluiu encontros com milhares de participantes e caravanas a Brasília, para pressionar os parlamentares que deveriam discutir e aprovar a nova legislação, foi intensa e constituiu um fator importante na aprovação das leis incluídas na Constituição de 1988 (BRUMER, 2002, p.66-67).

Neste cenário, com a promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, foi determinada a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (Art. 194, § único), tendo a unificação dos regimes previdenciários com a Lei 8.212/91 e 8.213/91, com fundamento no princípio da Solidariedade (SANTOS, 2021).

Berwanger (2020, p.65) aponta que “[...] não se pode cogitar um sistema de Seguridade Social tem a força do princípio da solidariedade, pois teríamos apenas um sistema de capitalização ou poupança individual”. Além da unificação apontada, a Carta Magna, estabeleceu como objetivos fundamentais:

[...] I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 II - garantir o desenvolvimento nacional;
 III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
 IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988, Art. 3).

Vaz e Savaris (2009) mencionam que:

[...] Um dos mais expressivos legados foi a instituição da Seguridade Social. Ancorada na solidariedade social, a seguridade transcendeu o modelo regressivo do “seguro social” vigente no pós-64. O art. 194 estabeleceu que a seguridade social compreendia “um conjunto integrado de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. A seguridade também incorporava o seguro-desemprego, dada sua inclusão como benefício previdenciário (art. 201, IV) (VAZ; SAVARIS, 2009, p.46-47).

Destaque no inciso III, do Art. 194, da Constituição Federal, em que a previdência social, com caráter contributivo, encontra sustentáculo, tendo como fundamento de criação a erradicação da pobreza, visando:

[...] Assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada,

tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente (BRASIL, 1988, Art. 3).

A Constituição Federativa do Brasil apresenta o sistema de Seguridade Social fundamentado nos seguintes objetivos:

[...] Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados (BRASIL, 1988, Art. 194).

A Constituição Democrática de 1988 promoveu um avanço na proteção social em destaque aos trabalhadores camponeses em razão da luta histórica e social, apresentando a previdência como direitos sociais²⁹, ampliando, assim, o acesso aos benefícios e serviços e preservando que nenhum benefício pudesse ser inferior ao salário-mínimo. Porto (2020) menciona que:

[...] Ao agregar ao texto constitucional tais direitos sociais, ou, mais especificamente, ao conferir um extenso e minucioso tratamento à seguridade social, é certo que o legislador busca[va] propiciar uma maior estabilidade legislativa às opções adotadas [...] Em apertada síntese, a CRFB de 1988 agrega, na linha Beveridgiana, a assistência e a previdência sociais (além da saúde) num todo – que se pretende harmônico e entrelaçado -, num gênero que se denomina “seguridade social” e, no que nos interessa mais de perto, equipara o trabalhador urbano ao rural e, mais, unifica as previdências urbana e rural num regime único, o regime geral da previdência social (PORTO, 2020, p.38).

²⁹ [...] Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988, Art. 6). Importa mencionar que alguns desses direitos foram incluídos após a Constituição Federal de 1988, por meio de Emendas: moradia (EMC-026 de 14/02/2000), alimentação (EMC-064 de 04/02/2010) e transporte (EMC-090 de 15/09/2015).

No mesmo sentido, trouxe isonomia aos direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, *caput*), “[...] demonstrando o protencionismo no último parágrafo do art. 195, onde faz uma alusão ao segurado especial” (COSTA, 2010, p.104-105):

[...] Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...] § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (BRASIL, 1988, Art. 195).

Desta forma, a previdência rural inaugura um novo capítulo em sua trajetória, alcançando o salário-mínimo³⁰ e igualdade entre homens e mulheres³¹ no acesso aos benefícios e serviços previdenciários. Neste íterim, ressalta-se que a igualdade não está relacionada ao mesmo benefício e valores, e sim à “uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais”, conforme objetivos listados no Art. 194, inciso II da Constituição Federal (BRASIL, 1988, Art. 194). Logo, a equivalência está ligada ao conceito e aplicabilidade da justiça social, levando em consideração as peculiaridades do trabalho rural, com a aposentadoria reduzida em relação aos trabalhadores urbanos (55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem).

A Seguridade Social, como menciona a Constituição Federal (BRASIL, 1988, Art. 194) “[...] compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (Quadro 10).

³⁰ [...] § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo (BRASIL, 1988, Art. 201).

³¹ [...] Art. 5º **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988, Art. 5).

Quadro 10 – Direitos relacionados à Seguridade Social.

Saúde	Assistência Social	Previdência
Direito de Todos e Dever do Estado	Direito de todos que necessitarem, nos termos da lei.	Contribuintes e dependentes
Independência de contribuição / Caráter universal	Independência de contribuição	Caráter contributivo e compulsório

Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

A inserção da proteção previdenciária rural na lista de benefícios da previdência social realça a importância e o reconhecimento de tal categoria para a economia brasileira, haja vista que, como mencionado, as características, mesmo que não há contribuição na forma direta do trabalhador, a produção é tributada nos termos da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 (BRASIL, 1991a), Art. 22 e 25³².

³² Atualmente, a contribuição do segurado especial corresponde a 2,3% sobre o valor bruto da comercialização de sua produção rural. Este percentual é composto da seguinte maneira: 2,0% para a Seguridade Social; 0,1% para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT); e 0,2% para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural.

4 BENEFÍCIOS DEVIDOS AO TRABALHADOR RURAL A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Conforme preconiza o Art. 201 da Constituição Federal, “[...] a previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória [...], e atenderá, na forma da lei” (BRASIL, 1988, Art. 201):

[...] I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;
 II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
 III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
 IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
 V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.
 § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
 I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;
 II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal (BRASIL, 1988, Art. 201).

Adiante analisa-se o benefício ao trabalhador rural, envolvendo diversos aspectos, como econômico e social, em razão do recorte temático da presente pesquisa.

4.1 CATEGORIAS DE TRABALHADORES RURAIS E RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Historicamente, “[...] a agricultura se desenvolveu como atividade relevante no Brasil calcada em sua origem, no trabalho baseado na mão de obra escravagista” (PORTO, 2020, p.103). Desta forma, “[...] a abolição da escravatura – especialmente, conjugada com outros fatores – fez com que o eixo das relações de trabalho no campo se modificasse” (PORTO, 2020, p.104).

Os trabalhadores rurais, como fruto da conquista de reivindicações e movimentos populares em busca de melhores condições de trabalho, a partir da Constituição Federal de 1988 passaram a ter a mesma cobertura devida aos trabalhadores

urbanos (SANTOS, 2021). Porto (2020) divide o trabalhador rural em três regimes agroeconômicos básicos de exploração de terra:

[...] Agricultura Familiar: que consiste no cultivo artesanal da terra por meio do esforço pessoal do próprio dono do negócio, ainda que com o auxílio eventual de empregados;

Agricultura Empresarial: também conhecido como agronegócio, geralmente em latifúndios, que emprega técnicas modernas, tanto para automação da produção, com conseqüente redução na mão de obra;

'Coronelismo': existente especialmente nas regiões menos desenvolvidas do país, um regime arcaico de latifúndio, com maior intensidade da 'escravidão moderna' (PORTO, 2020, p.108-109).

Do ponto de vista da mão de obra:

[...] A divisão pode ser feita em dois grupos: o operariado agrário, que é composto pelos trabalhadores que estão vinculados hierarquicamente e dependem economicamente do(s) dono(s) da terra; e aqueles que trabalham em terra própria, em atividade geralmente destinada ao menos em parte à própria subsistência da família (PORTO, 2020, p.110).

O campesinato brasileiro para fins previdenciário é conceituado como o empregado, avulso ou esporádicos rurais – e de outro lado o trabalhador autônomo, onde se enquadra o segurado especial, o autônomo que trabalha em regime de economia familiar (PORTO, 2020, p.110). Na seara trabalhista, segundo prevê a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT – Decreto-Lei 5.452), em seu art. 7º, alínea b (BRASIL, 1943), são trabalhadores rurais aqueles que:

[...] exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais (BRASIL, 1943, Art. 7).

Portanto, para fins previdenciários a categoria de trabalhadores rurais é dividida em alguns grupos específicos com aplicação distinta, conforme Art. 105 da Instrução Normativa 77/2015 (BRASIL, 2015), sendo eles: a) Segurado Especial; b) Contribuinte Individual; c) empregado e; d) avulso.

Quadro 11 – Sinopse de conceitos da categoria de trabalhador rural.

Categorias	Descrição
Segurado Especial (Art. 9º, VII)	A pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor rural ou pescador artesanal.
Contribuinte Individual (Art. 9º, V)	A pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área, contínua ou descontínua, superior a quatro módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a quatro módulos fiscais ou atividade pesqueira ou extrativista, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 8o e 23 deste artigo;
Empregado (Art. 9º, I)	Aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;
Avulso (Art. 9º, VI, "a")	Sindicalizado ou não, preste serviço de natureza urbana ou rural a diversas empresas, ou equiparados, sem vínculo empregatício, com intermediação obrigatória do órgão gestor de mão de obra, nos termos do disposto na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, ou do sindicato da categoria.

Fonte: Elaborado pelo autor (2021) fundamentado em Brasil (1999).

Diante do exposto sobre as categorias de trabalhadores(as) e “[...] considerando que a Seguridade Social obedece ao princípio da solidariedade, todos os cidadãos, com capacidade contributiva, contribuem para o bem-estar da sociedade” (RIBEIRO, 2020, p.517). Quanto a forma de contribuição ou custeio dos segurados do grupo de trabalhadores rurais, pode-se assim dividir:

Quadro 12 – Contribuição ou custeio por categoria de trabalhador rural.

Categoria	Custeio	Fundamento
Segurado Especial	1,3% sobre a produção comercializada ³³	Art. 25, I e II, da Lei 8.212/91.
Contribuinte individual	20% sobre o salário-de-contribuição	Art. 21, Lei 8.212/91
Empregado e Contribuinte Avulso	7,5% a 14% ³⁴	Art. 28, Emenda Constitucional 103/2019

Fonte: Elaborado pelo autor (2021) fundamentado em Brasil (1991a; 2019).

³³ A alíquota mudou com a Lei 13.608/2018. Até então a contribuição total era de 2,1%.

³⁴ Alíquotas definidas pela Emenda Constitucional 103/2019: Art. 28. Até que lei altere as alíquotas da contribuição de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, estas serão de: I - até 1 (um) salário-mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento); II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), 9% (nove por cento); III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), 12% (doze por cento); e IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até o limite do salário de contribuição, 14% (quatorze por cento) (BRASIL, 2019c).

4.2 BENEFÍCIOS AOS TRABALHADORES RURAIS

A previdência social possui um dos sustentáculos no princípio da contributividade (contribuição compulsória) e uniformidade, sendo que no caso dos segurados especiais possui tratamento distinto em razão da natureza do benefício e de sua destinação:

[...] A contribuição não é condição para o benefício, pois, desde o dispositivo constitucional, determina-se que “*produtor... contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei*”. O constituinte deixou que o legislador ordinário estabelecesse os requisitos para a concessão dos benefícios aos segurados especiais, mas não determinou que a contribuição fosse um dos critérios (BERWANGER, 2020, p.58).

Ainda, com a promulgação da Constituição “[...] a mulher trabalhadora rural também passou a ter direito aos benefícios, mesmo que já concedido anteriormente ao seu marido ou companheiro” (SANTOS, 2021, p.452), uma vez que não se exige a condição de chefe ou arrimo de família. Conforme Convenção 141 (OIT, 1977):

[...] Art. 2 - 1. Para efeito da presente Convenção, a expressão ‘trabalhadores rurais’ abrange todas as pessoas dedicadas, nas regiões rurais, a tarefas agrícolas ou artesanais ou a ocupações similares ou conexas, tanto se trata de assalariados como, ressalvadas as disposições do parágrafo 2 deste artigo, de pessoas que trabalhem por conta própria, como arrendatários, parceiros e pequenos proprietários (OIT, 1977, Art. 2).

Como preleciona Santos (2021):

[...] O trabalhador rural segurado empregado, avulso, contribuinte individual ou facultativo tem direito aos mesmos benefícios devidos aos trabalhadores urbanos, em razão do princípio da uniformidade (SANTOS, 2021, p.454).

A legislação previdenciária, Art. 25 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99³⁵ (BRASIL, 1999), com as alterações do Decreto 10.410/2020 (BRASIL, 2020a), elenca as seguintes prestações:

³⁵ Foi utilizado o Decreto 3.048/99 em razão de sua atualização com a reforma da previdência, haja vista que na Lei 8.213/91, até o momento, a indicação das espécies dos benefícios não está de acordo com o disposto na EC 103/2019 (Reforma da Previdência).

[...] Art. 25. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente;
- b) aposentadoria programada;
- c) aposentadoria por idade do trabalhador rural;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio por incapacidade temporária;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade; e
- h) auxílio-acidente;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão; e

III - quanto ao segurado e dependente: reabilitação profissional (BRASIL, 1999, Art. 25).

Ao segurado especial, a legislação previdenciária garante acesso a aposentadoria por idade, benefício por incapacidade temporária e permanente e auxílio-acidente (SANTOS, 2021). Além dos benefícios mencionados, o segurado especial tem acesso ao salário maternidade, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91 (BRASIL, 1991b), mediante a comprovação da carência, correspondente a 10 contribuições mensais³⁶:

[...] Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do **caput** do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei (BRASIL, 1991b, Art. 25).

Veja-se o texto do Decreto 3.048/99:

[...] Art. 39. A renda mensal inicial do benefício será calculada a partir da aplicação dos percentuais definidos neste Regulamento, para cada espécie, sobre o salário de benefício

§ 2º Para os segurados especiais, inclusive os com deficiência, é garantida a concessão, alternativamente:

I - de aposentadoria por idade do trabalhador rural ou por incapacidade permanente, de auxílio por incapacidade temporária, de auxílio-reclusão ou de pensão por morte, no valor de um salário-mínimo, observado o disposto no inciso III do caput do art. 30, e de auxílio-acidente, observado o disposto no art. 104; ou

II - dos benefícios especificados neste Regulamento, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam, facultativamente, de acordo com o disposto no § 2º do art. 200 (BRASIL, 1999, Art. 39).

³⁶ Para as empregadas rurais, independe de carência (Art. 26, VI, Lei 8.213/91) (BRASIL, 1991).

O trabalhador rural contribuinte individual, avulso e empregado, além da aposentadoria por idade com a redução etária para 60 anos, se homem, e 55, se mulher, tem acesso às demais prestações em razão da contribuição vertida de forma direta para o Regime Geral da Previdência Social.

Enquanto os segurados empregados e contribuintes individuais rurais devem comprovar o recolhimento das contribuições para acessarem os benefícios, os segurados especiais necessitam comprovar o exercício da atividade rural equivalente ao número de meses da carência do benefício pretendido³⁷. Desta forma os benefícios estão assim divididos nos termos da Lei 8.213/91 (BRASIL, 1991b) e do Decreto 3.048/99 (BRASIL, 1999):

Quadro 13 – Benefícios distribuídos entre as categorias de trabalhadores rurais.

Espécies de benefícios	Categorias		
	Empregado Rural	Contribuinte Individual Rural	Segurado Especial
Benefício por incapacidade permanente	X	X	X
Benefício por incapacidade temporária	X	X	X
Auxílio-acidente	X	-	X
Aposentadoria Por Tempo de Contribuição	X	X	-
Aposentadoria Especial	X	x	-
Aposentadoria Por Idade	X	X	X
Salário-Família	x	-	-
Pensão Por Morte	X	X	X
Auxílio Reclusão	X	X	X

Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

Cabe ressaltar, que o requisito da comprovação da atividade rural para o usufruto dos direitos previdenciários apresenta-se como uma dificuldade, como será tratado a seguir.

³⁷ [...] § 21. O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do § 2o do art. 39 deste Regulamento (BRASIL, 1999, Art. 32).

4.3 A DIFICULDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL E O ACESSO AOS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS

Embora a legislação condicione o acesso aos benefícios diante da comprovação da atividade rural, tem-se que em razão da informalidade do trabalho e até mesmo da ausência de informação sobre a necessidade de realizar tal procedimento, muitos trabalhadores rurais não conseguem a proteção previdenciária e conseqüentemente, buscam o amparo no benefício assistencial, o qual possui características próprias, abordadas a seguir.

Dessa forma, “[...] a prova da atividade rural gera controvérsia tanto na via administrativa como na judicial, pois está fortemente presente a valoração dos elementos probatórios” (BERWANGER, 2020, p.211). A súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, traz o entendimento que é necessário o início de prova material, o que foi reafirmado em matéria repetitiva no Recurso Especial 1.321.493/PR (BRASIL, 2012):

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário”) aos trabalhadores rurais denominados “boias-frias”, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os “boias-frias”, apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (BRASIL, 2012).

É necessário o início de prova material, ou seja, documento idôneo que evidencie o labor rural, o que por diversas ocasiões não é possível encontrar. Buscando elucidar sobre o início de prova material, a Turma Nacional de Uniformização – TNU, consolidou o entendimento, por meio da súmula 06, que “[...] A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola” (BRASIL, 2003, Súmula 6). Ainda, em razão da busca por oportunidade de trabalho fora do meio rural, a TNU, por meio da súmula 41 dispôs:

[...] A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto (BRASIL, 2010, Súmula 41).

Ainda, não obstante o enquadramento previdenciário por força de legislação, não raras as oportunidades, os juristas discordam da forma de contribuição e manifestam através de decisões, pareceres, despachos, que o benefício, embora de caráter contributivo, trata-se de benefício assistencial (BERWANGER, 2020), o que resulta em ações improcedentes com os devidos reflexos na vida do trabalhador que, em sua maioria com trâmite no Juizado Especial Federal, não possibilita a rediscussão por meio de recurso especial ao STJ (art. 105, inciso III, da Constituição Federal) ou ainda ação rescisória³⁸.

Em consequência do tratamento assistencial ao benefício, o julgador e analista previdenciário, aplica rigor elevado na análise documental e, não raras vezes, chega-se ao indeferimento do pedido. O Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP (2021), em nota técnica divulgada em 08/03/2021, menciona que “[...] o número de benefícios indeferidos superou 3 milhões, com destaque no aumento expressivo no ano de 2018 a 2020, uma ascensão de mais de 91%”, o que certamente terá repercussão no judiciário com ações buscando a tutela jurisdicional.

Diante de tal cenário, o trabalhador rural, quando se encontra em situação de desproteção previdenciária não vê alternativa senão acessar o benefício assistencial

³⁸ [...] Lei 9.099/95. Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei (BRASIL, 1995b, Art. 59).

disciplinado pela Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, com “[...] igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais” (BRASIL, 1993, Art. 4). Para a concessão do benefício assistencial, deverá demonstrar o requisito etário de 65 anos, bem como a incapacidade de prover a manutenção:

[...] Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:
I - inferior a um quarto do salário mínimo (BRASIL, 1993, Art. 20).

Nota-se que o benefício assistencial não gera direito a pensão por morte ao dependente, o que poderá ter consequência para a manutenção familiar, como por exemplo, em uma família que apenas um recebe o benefício assistencial, e o cônjuge ou companheiro não atingiu o requisito etário para manter o salário dentro do seio familiar, não haverá proteção previdenciária ou assistencial, o que poderá resultar em ausência de recursos financeiros. Desta forma, a dificuldade de comprovação da atividade rural, faz com que os trabalhadores rurais utilizem a assistência social para obter a proteção social, com os devidos impactos na família e na manutenção da renda.

4.4 AMEAÇA DECLARADA À PREVIDÊNCIA RURAL

Desde 1970, conforme já apontado nesta pesquisa, acontece o fenômeno denominado “desruralização” progressiva:

[...] A população rural brasileira atingiu seu máximo em 1970 com 41 milhões de habitantes, o que correspondia a 44% do total. Desde então o meio rural vem sofrendo um declínio populacional relativo e absoluto, chegando em 1996 com um total de 33,8 milhões de habitantes, ou 22% do total nacional. A redução da importância da população rural deve-se, fundamentalmente, aos movimentos migratórios. Mais recentemente, a queda de fecundidade rural contribuiu também para a diminuição do ritmo de crescimento desta população [...] Os movimentos migratórios respondem pelo processo de esvaziamento da população rural (CAMARANO; ABROMOVAY, 1999, p.2).

De acordo com documentos do IPEA, na análise da Previdência Rural no Brasil, constata-se que:

[...] A dinâmica demográfica nas áreas rurais coloca sérias questões sobre sustentabilidade da atividade agrícola em médio e longo prazos, sobretudo para pequenas unidades produtivas familiares, em geral mais vulneráveis. O esvaziamento da PEA, estimulado pela redução da taxa de fecundidade e pela migração rural-urbano (com o fluxo predominante de jovens mais escolarizados e do sexo feminino), intensificou o processo de envelhecimento, concentrando a população masculina no meio rural (MARANHÃO; VIEIRA FILHO, 2018, p.31).

Como apontam Severo e Gorczewski (2020):

[...] O Brasil enquanto potência econômica encontra-se em local de destaque mundial, ocupando o 9º lugar, segundo dados obtidos do World Economic Outlook Database, do FMI, com atualização de abril de 2017 e dados extraídos em 13.06.2017, segundo informações obtidas pelo site do Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais – IPRI. Em contrapartida, este se encontra em 79º no Ranking do Índice de Desenvolvimento Humano – IDH compilado pela Organização das Nações Unidas – ONU (ONU, 2018, <http://hdr.undp.org/en/2018-update>). Um país em destaque entre as dez maiores potências econômicas e em destaque entre os maiores índices de desigualdade é resultado da grande concentração de riqueza em pequena parcela da população. Frente a isso, a importância da aplicação dos direitos sociais é imprescindível para que se possa estabelecer a igualdade material (SEVERO; GORCZEWSKI, 2020, p.28-29).

Dos dados apontados por Severo e Gorczewski (2020), conclui-se que o benefício ao trabalhador rural lhe restaura ou mantém a sua dignidade, em igualdade material com os demais segurados da Previdência Social. A repórter da Agência Brasil cita, com base nos dados do IBGE:

[...] Pelos critérios atuais, o espaço urbano é determinado por lei municipal, sendo o rural definido por exclusão à área urbana. Nesta classificação, o Brasil tem, de acordo com o Censo 2010, 84,4% da população vivendo em áreas urbanas e 15,6%, em zonas rurais (OLIVEIRA, 2017).

Sobre o sistema diferenciado da Previdência Rural, Berwanger (2020) descreve:

[...] Isso posto, depreende-se, pois, que a principal razão pela qual existe um sistema diferenciado de contribuição e de acesso aos benefícios dos segurados especiais é que o Estado brasileiro quer e precisa que os trabalhadores rurais – embora com dificuldades e sem renda suficiente – continuem produzindo alimentos (BERWANGER, 2020, p.35).

Desta forma, em razão do entendimento de que inexistia a fonte de custeio rural, atribui, de forma equivocada (haja vista que não é o conceito legal), o benefício do trabalhador rural como assistencial. Desde a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 05 de outubro de 1988, “O processo de envelhecimento da população brasileira tem feito com que as regras da aposentadoria se tornem progressivamente incompatíveis com a nova realidade demográfica” (MARANHÃO; VIEIRA FILHO, 2018, p.8). O Banco Mundial foi consultado pelo Governo Federal, em 2015, para elaboração de estudo e relatório:

[...] com o objetivo de realizar uma análise aprofundada dos gastos do governo, identificar alternativas para reduzir o déficit fiscal a um nível sustentável e, ao mesmo tempo, consolidar os ganhos sociais alcançados nas décadas anteriores (BANCO MUNDIAL, 2017a).

Em uma análise da eficiência e equidade do gasto público do Brasil, o Banco Mundial (2017b, p.8), apontou a reforma da previdência como a fonte mais importante da economia fiscal:

[...] **6. A fonte mais importante de economia fiscal de longo prazo é a reforma previdenciária.** Os grandes e crescentes déficits do sistema previdenciário constituem um fator chave da pressão fiscal. É essencial ajustar o sistema previdenciário à realidade de rápida mudança demográfica e alinhá-lo a padrões internacionais. Além disso, o sistema previdenciário atual é injusto, pois 35% dos subsídios previdenciários (ou seja, o desequilíbrio entre contribuições e benefícios do sistema previdenciário) beneficiam os 20% mais ricos, ao passo que somente 18% dos subsídios beneficiam os 40% mais pobres da população. A aprovação da proposta de reforma em tramitação no Congresso seria um passo importante na direção de corrigir esse desequilíbrio. As projeções do Banco Mundial indicam que a reforma negociada no Congresso em maio de 2017 reduziria pela metade o déficit projetado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS, a previdência dos trabalhadores do setor privado) ao longo das próximas décadas – de 16% para 7,5% do PIB até 2067. Nos próximos dez anos, a reforma traria aproximadamente um terço da economia fiscal exigida pelo “teto de gastos” (atingindo 1.8% do PIB em 2026). A reforma é socialmente justa, pois reduziria principalmente os subsídios concedidos a trabalhadores que recebem acima de três salários mínimos (BANCO MUNDIAL, 2017b, p.8).

Nesta esteira de entendimento, o Banco Mundial (2017b), item 98, afirma através de estimativas:

[...] **98. Os resultados por quintil demonstram que o atual sistema previdenciário é regressivo, pois os subsídios previdenciários beneficiam principalmente a classe média e os mais ricos.** [...] Somente

4% de tais subsídios beneficiam os 20% mais pobres. Similarmente, 76% dos beneficiários de aposentadorias rural estão nos três quintis mais altos, e apenas 2% estão no quintil de renda mais baixa. Em contraste, 57% dos benefícios do Bolsa Família são destinados aos 20% mais pobres. O BPC encontra-se em uma posição intermediária, com cerca de 43% dos benefícios destinados aos dois quintis superiores, e 12% dirigidos aos 20% inferiores. Outra prova disso é o fato que há poucos contribuintes e poucos beneficiários do sistema previdenciário no quintil mais baixo, uma vez que os brasileiros mais pobres raramente possuem empregos formais (BANCO MUNDIAL, 2017b, p.77-78).

Diante do fundamento na existência do déficit da Previdência Rural, o Banco Mundial (2017b), ainda, apresentou recomendação e atribuiu ao benefício do trabalhador rural um caráter assistencial:

[...] 111. **Também é recomendável reconhecer o BPC e as aposentadorias rurais como programas sociais não contributivos e consolidá-las no contexto dos programas de assistência social.** As receitas das contribuições rurais são insignificantes para justificar tal sistema como um programa contributivo. A transformação da aposentadoria rural em um programa não contributivo tornaria o sistema mais administrável, pois os benefícios seriam mais dirigidos aos indivíduos que carecem de apoio, e também seria mais fácil reduzir a acumulação de benefícios, inclusive as pensões por morte e o 13º benefício mensal. Embora o objetivo desses dois sistemas previdenciários seja evitar que grupos de idosos caiam em uma situação de pobreza, eles não são dirigidos aos mais pobres. Portanto, embora talvez de maneira contra intuitiva, uma reforma para consolidar o BPC e aposentadoria rural com outros programas de assistência social (alinhando o foco e os níveis dos benefícios), contribuiria para aumentar a equidade e a proteção dos mais pobres (ver seção abaixo sobre programas de assistência social) (BANCO MUNDIAL, 2017b, p.85).

Desta forma a reforma previdenciária tem o objetivo não apenas para reduzir os custos fiscais, “[...] mas também para tornar o sistema previdenciário mais equitativo” (BANCO MUNDIAL, 2017b, p.69). O Banco Mundial (2017) afirma que “[...] o déficit do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) no Brasil, urbano e rural, atingiu 2,4% do Produto Interno Bruto (PIB) em 2016. Sendo a aposentadoria rural responsável por 1,6% deste déficit” (BANCO MUNDIAL, 2017b, p.70). O benefício previdenciário, segundo a análise do Banco Mundial (2017b), se trata de uma transferência pública:

97. O sistema previdenciário brasileiro prevê um elemento de transferências sociais que varia conforme o segmento populacional. Intuitivamente, se o sistema previdenciário for autossustentado, não há despesas públicas: é possível tratar toda a renda previdenciária como uma renda de mercado diferida, ou como uma poupança obrigatória. No entanto, quando os sistemas previdenciários são deficitários, recursos públicos são

transferidos para indivíduos a fim de cobrir a diferença entre as receitas e os desembolsos. Consideremos, além disso, que grupos diferentes recebam 'transferências líquidas' distintas: os trabalhadores rurais, por exemplo, são, na prática (mesmo não sendo *de jure*), isentos da contribuição. Para eles, a aposentadoria é uma pura transferência pública. Alguma redistribuição dos mais ricos aos mais pobres é comum em sistemas previdenciários com benefícios definidos pré-pagos. No Brasil, contudo, a redistribuição é invertida – as transferências líquidas *per capita* são muito mais altas para os ricos (BANCO MUNDIAL, 2017b, p.77).

Além das propostas citadas, o Banco Mundial ainda propõe a desvinculação do benefício previdenciário do salário-mínimo, devendo este ser corrigido pela inflação. Assim, o discurso do déficit da previdência, somado à desaceleração da economia, fomentou o debate nas casas legislativas e deu origem a Proposta de Emenda à Constituição – PEC – 287 (BRASIL, 2016), que trouxe intenções de alterações na Previdência Rural, igualando, no projeto inicial, a idade mínima dos trabalhadores urbanos e rurais, trazendo como analogia os países Canadá, Dinamarca, Finlândia, França, Japão, México, Holanda, Nova Zelândia, Portugal, Espanha, Suécia, dentre outros, sob o argumento:

[...] 4. Em perspectiva, é importante registrar que a expectativa de sobrevivência da população com 65 anos, que era de 12 anos em 1980, aumentou para 18,4 anos em 2015. Nesse sentido, a idade mínima de aposentadoria no Brasil já deveria ter sido atualizada (BRASIL, 2016).

No estudo em que fez a análise da Previdência Rural no Brasil, o IPEA, apresenta outras propostas da PEC 287/2016:

[...] cobrança individual mínima e periódica para o segurado especial, substituindo o modelo de recolhimento previdenciário sobre o resultado da comercialização da produção. Propõe-se a adoção de uma alíquota favorecida sobre o salário mínimo, adequada à realidade econômica e social do trabalhador rural. De acordo com a proposta, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão de forma individual para a seguridade social com alíquota favorecida, incidente sobre o limite mínimo do salário de contribuição para o RGPS, nos termos e prazos definidos em lei. Segundo a proposta, a mudança na forma da contribuição procura não somente reduzir o desequilíbrio entre as receitas e as despesas da previdência rural, mas, principalmente, racionalizar e facilitar a comprovação do trabalho rural, evitando a judicialização excessiva do benefício (MARANHÃO; VIEIRA FILHO, 2018, p.29-30).

No ano de 2017, a PEC 287/2016 foi rejeitada (arquivada), conforme segue-se:

[...] Em 2017, a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da previdência fez um relatório em que foram apontados erros na proposta da reforma apresentada pelo governo, sugerindo emendas constitucionais e projetos de lei, além de indicar uma série de providências a serem tomadas para o equilíbrio do sistema previdenciário brasileiro, como mecanismos de combate a fraudes, mais rigor na cobrança de devedores e redução dos desvios de recurso para outras áreas. Segundo Senado Federal (CPI da previdência..., 2017), as empresas privadas devem R\$ 450 bilhões a previdência e, conforme a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), somente R\$ 175 bilhões correspondem a débitos recuperáveis. Conforme o Banco Mundial (2017), as despesas do governo federal com políticas e programas de apoio às empresas foram elevadas, da ordem de 4,5% do PIB. Entretanto, a maioria dos programas teve baixo retorno em detrimento da produtividade e da geração de empregos (MARANHÃO; VIEIRA FILHO, 2018, p.30).

Com base em dados oficiais do IBGE e Previdência Social

[...] em 2015, a população residente rural acima de 55 anos era de 6,2 milhões. Contudo, o número emitido de benefícios rurais ficou em torno de 9,3 milhões. Esse cenário mostra que a quantidade de beneficiários da previdência rural foi superior à população que se declara rural. Os dados revelam (ou sugerem) a fragilidade e o alto grau de subjetividade das provas que o trabalhador apresenta para comprovar as atividades no campo. Essa subjetividade serve como brecha legal para fraudes perpetradas por indivíduos que nunca contribuíram e não estão enquadrados como segurados especiais. Segundo dados da Secretaria da Previdência Social (Brasil, 2018), em 2017, 87% dos benefícios concedidos por via judicial foram destinados às aposentadorias rurais. Grande parte dos benefícios rurais se concentraram no Nordeste, região que engloba 60% da extrema pobreza no meio rural. É necessário, portanto, separar o que é política assistencialista do que é planejamento previdenciário de caráter contributivo (MARANHÃO; VIEIRA FILHO, 2018, p.9).

A previdência rural vem sofrendo modificações com o intuito de equilibrar o custeio diante dos benefícios emitidos, sendo que, segundo os dados acima transcritos, onde o número de benefícios supera àqueles que se declaram como trabalhadores rurais, sugere-se uma interpretação de que a informalidade no campo ainda é uma realidade neste século.

Os trabalhadores rurais, em razão da extrema pobreza e o índice de desigualdade social, não raras vezes, declaram a ausência de renda para permitir o acesso a programas específicos do Governo Federal. O desequilíbrio das contas públicas, se refere, dentre outros motivos, ao fato de que o déficit previdenciário estava numa crescente em razão da pirâmide demográfica, e que a reforma da previdência é o caminho apontado para amenizar esse cenário de desequilíbrio fiscal.

Neste cenário, no ano de 2019, foi apresentada a Proposta de Emenda à Constituição – PEC – 06, que, na exposição de motivos apresentada pelo Ministro de Estado da Economia, Paulo Roberto Nunes Guedes, menciona que “[...] nó fiscal tem uma raiz: a despesa previdenciária” (BRASIL, 2019d), o que será a causa da subida implacável da dívida pública e que asfixiará a economia.

Em um contraponto da postura do Banco Mundial e do argumento da necessidade de ajuste fiscal pela reforma da Previdência, Silva (2004, p.29), elucida que “[...] A crise econômica é que determina as alegadas dificuldades da previdência, e não o contrário. A previdência depende do crescimento econômico e do mercado de trabalho, e não o contrário”. Como já apontou Costa (2010):

[...] sobre as denominadas reformas previdenciárias desencadeadas a partir do primeiro governo de Fernando Henrique Cardoso, em 1995, e continuada pelo Governo de Luis Inácio da Silva em 2003, não foram no sentido de efetivas os direitos sociais constantes na Carta Magna e 1988. Pelo contrário, atendem tão somente a uma imposição de ajuste fiscal junto ao Fundo Monetário Internacional (FMI) e ao Banco Mundial (COSTA, 2010, p.69).

Ainda o estudo do IPEA aponta a existência de déficit no sistema previdenciário a partir de 2015:

[...] No que tange à previdência no meio rural, a arrecadação líquida de 2003 a 2016 se manteve em valores bem menores que os dispêndios com os benefícios concedidos. Em 2017, embora a arrecadação rural tenha crescido ligeiramente e alcançado o valor de R\$ 9 bilhões, a despesa com benefícios previdenciários aumentou continuamente e chegou a R\$ 120 bilhões. Dessa forma, o saldo previdenciário fechou em débito de R\$ 110,7 bilhões em 2017 – o maior valor desde 2003 (MARANHÃO; VIEIRA FILHO, 2018, p.18).

O debate envolto do déficit previdenciário, com ênfase no meio rural, voltou ao protagonismo no momento da discussão da Proposta de Emenda Constitucional 06/2019, estabelecendo contribuição anual de R\$600,00 (seiscentos reais)³⁹.

Em razão de ajuste político e demonstração de inviabilidade da proposta, não houve reforma previdenciária constitucional para os trabalhadores rurais com a PEC

³⁹ [...] Art. 35 da EC 06/2019 (texto original). Até que entre em vigor a nova lei a que se referem os § 8º e § 8º-A do art. 195 da Constituição, o valor mínimo anual de contribuição previdenciária do grupo familiar será de R\$ 600,00 (seiscentos reais) (BRASIL, 2019d, Art. 35).

06/2019, o que não afastou os trabalhadores rurais de serem alvos de legislações infraconstitucionais visando “burocratizar” o meio de prova, o que, conforme Nota Técnica 02/2021, elaborado pelo IBDP (2021), citada acima, resultou no aumento de indeferimentos administrativos.

[...] Em 07 de agosto de 2017, através da Portaria Conjunta 1/DIRBEN/DIRAT/INSS, ficou dispensada a entrevista rural, o que por certo contribuiu para o respectivo aumento dos indeferimentos, haja vista que, não raras vezes, a atividade rural ficava evidenciada diante dos depoimentos. Ressalta-se que no ordenamento jurídico brasileiro inexistia hierarquia de provas, logo, a entrevista sempre teve a importância processual para o desfecho de pedidos (administrativo ou judicial) de benefícios rurais. Em 18 de janeiro de 2019, foi editada a Medida Provisória 871, que instituiu “o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade” (IBDP, 2021).

Antes mesmo de discutir a reforma da previdência aos trabalhadores rurais, ocorreram mudanças procedimentais para comprovação da atividade rural, o que dificultou o acesso às prestações previdenciárias. Em 18 de junho de 2019, a Medida Provisória 871 foi convertida na Lei 13.846 (BRASIL, 2019a), que trouxe alteração na Lei 8.213/1991, incluindo o § 1º no Art. 38-B:

[...] A partir de 1º de janeiro de 2023, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá, exclusivamente, pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A desta Lei (BRASIL, 2019a, Art. 38-B).

Ressalta-se que a informação no cadastro nacional de informações sociais – CNIS somente é possível mediante o acesso à plataforma digital do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o que exige do trabalhador rural disponibilidade de internet. Ainda, a legislação citada, afastou a responsabilidade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais para emissão declaração da respectiva atividade rural, alterando o Art. 106 da Lei 8.213/91.

O INSS, como é de senso comum, possui carência de servidores ativos, conforme relata a Agência Nacional dos Servidores Públicos da Previdência e da Seguridade Social - ANASPS (2019), em notícia veiculada em 21/01/2019:

[...] A redução da força de trabalho do instituto, em menos de três anos, foi de 3.274 profissionais. Dados oficiais do INSS, enviados ao antigo Ministério do Planejamento, hoje incorporado ao Ministério da Economia, revela que das 1.613 agências do país, 321 têm de 50% a 100% do quadro de servidores com pedido de aposentadoria. Pelo levantamento, a autarquia precisa de 16.548 novos servidores para suprir a falta de pessoal. Apenas nos primeiros cinco dias de 2019, o órgão registrou 676 funcionários em situação de aposentadoria. O número é quatro vezes o total de aposentados de todo o mês de janeiro de 2018, que ficou em 166 (ANASPS, 2019).

Diante da informalidade no meio rural, os trabalhadores rurais terão que buscar o cadastro junto ao INSS, o que está com redução de servidores. Diante do cenário apresentado, os trabalhadores rurais buscarão os respectivos sindicatos, os quais foram enfraquecidos com a retirada de responsabilidade na emissão da declaração de exercício da atividade rural, o que poderá elevar o número de indeferimentos dos benefícios, bem como da informalidade no meio rural. No entanto, pode-se observar que a previdência rural experimentou restrições de acesso ao benefício e se mostra como figurante constante nas pautas do governo, o que certamente será alvo de novas alterações.

4.5 A FUNÇÃO DA PREVIDÊNCIA RURAL NAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS DE VIDA NO CAMPO

A Constituição Federal, no Art. 3º, inciso III, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a erradicação da pobreza, bem como elenca a Previdência Social como direito social no Art. 6º e aplica a isonomia entre trabalhadores urbanos e rurais. Ainda, no Art. 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal, elenca a aposentadoria como “[...] direitos dos trabalhadores urbanos e rurais” visando a “[...] melhoria de sua condição social” (BRASIL, 1988, Art. 7).

Frisa-se, que “[...] o vínculo previdenciário de qualquer segurado se dá pelo trabalho e não pela renda. É o trabalho que liga à Previdência” (BERWANGER, 2020, p.95). O valor social do trabalho está consagrado como fundamento da República Federativa do Brasil no Art. 1º, IV, que segundo Novelino (2020, p.298) “[...] pode ser visto como um ponto de partida para o acesso ao mínimo existencial e condição de possibilidade para o exercício da autonomia”.

O direito previdenciário ao trabalhador rural, como mencionado nesta pesquisa, foi fruto de movimentos sociais, o qual foi coroado com uma forma mais abrangente com a Constituição Democrática de 1988, inaugurando a previdência moderna do trabalhador rural⁴⁰. Kovalczuk Filho (2015) menciona que:

[...] Seguridade Social possui bases fortes nos valores fundamentais ligados à proteção social da vida humana contra a necessidade, num verdadeiro valor moral que busca a garantia individual do cidadão por meio de um Estado que respeite e promova a concretização do primado da dignidade da pessoa humana (KOVALCZUK FILHO, 2015, p.27).

Novelino (2020, p.293) menciona que “[...] dignidade é considerada o valor constitucional supremo” e que “[...] o reconhecimento de certos direitos fundamentais é manifestação necessária da primazia da dignidade da pessoa humana, núcleo axiológico da constituição” (NOVELINO, 2020, p.293).

Nessa ótica, “[...] a previdência social tem por finalidade proteger o segurado e seus dependentes nos casos de impossibilidade de manutenção a própria subsistência ou naqueles considerados socialmente desejáveis” (NOVELINO, 2020, p.903). Nesta concepção, a proteção social previdenciária para os trabalhadores rurais possui a função social de possibilitar o desenvolvimento econômico, como menciona Abramovay (2000): “[...] a ruralidade não é uma etapa do desenvolvimento social a ser superada com o avanço do progresso e da urbanização. Ela é e será cada vez mais um valor para as sociedades contemporâneas” (ABRAMOVAY, 2000, p.26).

Na direção aludida, “[...] no Brasil, a aposentadoria rural representa em vários municípios a bandeira da redução da linha da pobreza, e em regiões mais carentes se consolida como única fonte de renda garantida ao grupo familiar” (KOVALCZUK FILHO, 2015, p.116). Outrossim, os benefícios previdenciários rurais, como origem da renda familiar, cumprem o papel superior aos seus objetivos sociais, sendo que, não rara às vezes, os aposentados rurais, mesmo que com salário mínimo, ajudam monetariamente parentes e filhos desempregados (KOVALCZUK FILHO, 2015).

⁴⁰ Expressão utilizada pelo autor.

A proteção social interfere, inclusive na saúde dos idosos rurais, vez que possibilitam o acesso a serviços não oferecidos pela rede pública (SCHWARZER, 2000). Destaca-se que pequenas cidades brasileiras são mantidas por benefícios previdenciários rurais, onde, o aposentado faz circular a economia quando recebe os proventos mensais. Segundo dados abertos do INSS (BRASIL, 2019e), em dezembro de 2019 foram emitidos 9.605.988 benefícios, o que possibilitou a circulação de R\$8.615.316,00 o que revela a importância para a economia local.

Em dezembro de 2020 foram emitidos 9.652.312 benefícios rurais (BRASIL, 2020b), o que resultou em R\$9.099.309,00 em circulação na economia, o que foi destinado para subsistência, consumo e manutenção coletiva da família que, como conseqüência, demonstra que em parte dos Municípios brasileiros, “[...] a atividade rural em regime de economia familiar consiste no móvel da economia local” (PINTO, 2019, p.226).

Na análise realizada e registrada no Boletim Estatístico da Previdência Social (BRASIL, 2020b, p.11) revela que 11,51% dos benefícios são destinados à área rural. No estado do Espírito Santo, esse percentual sobe para 31,77%, o que corresponde a 22,42% da participação do valor dos benefícios rurais, demonstrando, novamente, a importância para a economia e desenvolvimento local. Segundo Pinto (2019):

[...] Nessa linha de raciocínio, a versão de esforços em prol da Previdência Rural, nomeadamente do segurado especial, consubstancia instrumento imprescindível para a redistribuição de renda e, por conseqüência lógico, para o desenvolvimento social, refletindo, ao cabo, o princípio da solidariedade que ilumina todo o sistema da Seguridade Social (PINTO, 2019, p.218).

É “[...] inegável, portanto, o impacto positivo da Previdência Rural na redução da pobreza do país, especialmente em regiões mais carentes, onde, não raras vezes, o benefício constitui a única fonte de renda familiar” (PINTO, 2019, p.218). Desta forma, não há como transferir para o trabalhador rural a discussão do déficit previdenciário com redução dos direitos sociais, pois a problemática é fiscalizatória, “[...] e há de ser solucionada pelo Poder Público, cuja ineficácia não autoriza” (PINTO, 2019, p.219). Sob essa perspectiva, promover o amparo previdenciário dos

trabalhadores rurais representa a garantia do mínimo existencial, em especial nos momentos de infortúnios.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo analisou a estrutura da seguridade social com enfoque na proteção social do trabalhador rural e a importância de garantia do benefício. As evidências trazidas no estudo demonstram a conquista tardia da proteção social dos trabalhadores rurais, em que foram marcados desde a escravidão com precárias condições de trabalho e salários desiguais em comparação a outros trabalhadores.

Alguns eventos mundiais, como o Feudalismo, a Revolução Francesa, a Primeira e Segunda Revolução Industrial e a Comuna de Paris, apontaram para os reclames da classe operária, em que foram em busca de melhores condições de trabalho.

No período Feudal, o detentor da propriedade, denominado de senhor feudal e que “[...] atraía à sua casa os servos que se demonstrassem bons artesãos, a fim de fazer os objetos de que precisava” (HUBERMAN, 2020, p.14). “[...] Neste período a sociedade era dividida em estamentos: O Clero e a nobreza, a burguesia em ascensão e os servos e vilões” (CHARQUEIRO, 2016, p. 29). A ascensão da burguesia, classe social comerciante, contribuiu para o enfraquecimento do feudalismo, o que se deu em processo lento até uma nova fase política, o capitalismo.

A revolução francesa, “[...] que foi predominantemente burguesa” (FALCETTI, 2017, p.9), teve a motivação por insurreições populares, em razão da estagnação do comércio, o aumento do desemprego e uma crise fiscal, um clima de ebulição social, visando, dentre as diversas lutas apontadas “[...] a entrega de pensões anuais e assistência médica gratuita a crianças, velhos, enfermos, mães e viúvas”.

A Primeira e a Segunda Revolução Industrial ganham destaque na luta por melhores condições de trabalho e proteção social em razão do impacto nas relações de trabalho, com inovações tecnológicas que resultaram em infortúnios aos trabalhadores como morte, invalidez e submissão a baixos salários em consequências das vulnerabilidades sociais da época.

A revolução industrial marcou a consolidação do capitalismo, acelerando o processo produtivo e impactando nas relações de trabalho, onde “[...] a transformação implica uma mudança na motivação da ação por parte dos membros da sociedade: a motivação do lucro passa a substituir a motivação da subsistência” (POLANYI, 2000, p.60).

A história, ainda, aponta a comuna de Paris, 72 dias de manifestação popular, como um dos fundamentos na consolidação da proteção social. Como mencionado, a Prússia venceu a Guerra contra a França, ganhando destaque como Reino, o que resultou, na rendição para a Prússia por Napoleão III, em Versalhes, o que causou revolta e a manifestação popular.

A previdência social evoluiu como forma de proteção social, desde o plano de Bismarck até a fase de reformulação no final da década de 1970 (HORVATH JUNIOR, 2020). Kovalczuk Filho (2015) menciona que:

[...] A seguridade social tem como seu principal objetivo a busca do bem-estar social e da justiça social do trabalhador, como forma de garantir a cobertura do maior número de riscos sociais. Diante da lógica de que os riscos sociais estão protegidos, a sociedade como um todo resta protegida (KOVALCZUK FILHO, 2015, p.42).

Como resultado do trabalho, em 1942 foi apresentado ao Parlamento o Plano Beveridge. “[...] O Plano analisou o seguro social e os serviços conexos da Inglaterra pós Segunda Guerra Mundial, análise que abrangeu as necessidades protegidas, os fundos e as provisões” (SANTOS, 2021, p.34). Desta forma, o modelo brasileiro é híbrido, uma adaptação do plano de Bismarck com o plano Beveridge.

No Brasil, a proteção social previdenciária rural teve influência histórica na escravidão, passando pela fase de implantação com a Lei Eloi Chaves até o período da Seguridade Social com a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (HORVATH JUNIOR, 2020).

A Previdência Rural, mesmo de forma tímida, nasce no ano de 1971 com a criação do Programa de Assistência aos Trabalhadores Rurais (PRORURAL), sendo dividido em 3 períodos, iniciando o primeiro com a Pós Abolição da Escravatura e reflexos na

busca por direitos sociais, o segundo período em 1971 a 1988 com as alterações na proteção social previdenciária rural, e, por fim, o terceiro período a partir de 1988 com a Constituição Federal, sendo a seguridade social um fundamento da democracia.

Os períodos apresentados trazem a abrangência da proteção social previdenciária rural, em que os trabalhadores do campo encontraram a “maior” proteção com a Constituição de 1988, obtendo tratamento isonômico em relação aos trabalhadores urbanos. Mesmo diante do tratamento igualitário, os trabalhadores rurais possuem dificuldade de acesso ao benefício em razão das burocracias administrativas e as provas exigidas, mesmo diante da informalidade no campo e do baixo grau de instrução dos trabalhadores.

A previdência rural, desta forma, conforme apontado pelo IPEA, desde 1970 está ameaçada em razão do processo denominado “desruralização progressiva”. Ocorre que “[...] No Brasil, a aposentadoria rural representa em vários municípios a bandeira da redução da linha da pobreza, e em regiões mais carentes se consolida como única fonte de renda garantida ao grupo familiar” (KOVALCZUK FILHO, 2015, p.116).

Assim, a concessão do benefício previdenciário ultrapassa o objetivo social, não raras vezes é o rendimento que sustenta famílias compostas por filhos e netos em meio ao desemprego atual do Brasil. A proteção social interfere, inclusive na saúde dos idosos rurais, vez que possibilitam o acesso a serviços não oferecidos pela rede pública. Portanto, o impacto da previdência rural na redução da pobreza no País é inegável, visto que na maioria das vezes é o que garante a renda das famílias brasileiras.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, R. **Funções e medidas da ruralidade no desenvolvimento contemporâneo**. Rio de Janeiro: IPEA, 2000. 37p.

AGÊNCIA NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREVIDÊNCIA E DA SEGURIDADE SOCIAL – ANASPS. **INSS apresenta déficit no quadro de servidores**. ANASPS. 2019. Disponível em: <https://www.anasps.org.br/inss-apresenta-deficit-no-quadro-de-servidores/>. Acesso em: 20 mar. 2021.

ALBORNOZ, Suzana. **O que é o Trabalho**. São Paulo: Brasiliense, 2008. 103p.

ALTAFINI, L. **Reflexões sobre o conceito de agricultura familiar**. Brasília: CDS/Unb, 2007. 23p.

BANCO MUNDIAL. **Um ajuste justo – Análise da eficiência e equidade do gasto público no Brasil**. Banco Mundial. 2017a. Disponível em: <https://www.worldbank.org/pt/country/brazil/publication/brazil-expenditure-review-report>. Acesso em: 20 mar. 2021.

BANCO MUNDIAL. **Um ajuste justo: Análise da eficiência e equidade do gasto público no Brasil**. Brasil, 2017b. 160p.

BASSETO, M. E. R. Análise da condição do chefe ou arrimo de família em face da convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**, Brasília, v.2, n.1, p.215-232, 2016.

BERWANGER, J. L. W.; VERONESE, O. **Constituição: Um olhar sobre minorias vinculadas a seguridade social**. 3^o ed. Curitiba: Juruá, 2018. 186p.

BERWANGER, J. L. **Segurado Especial: Novas teses e discussões**. 3^a ed. Curitiba: Juruá, 2020.

BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. **Dicionário de política**. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1998. 674p.

BORGES, M. M. C. **O estado moderno: Elementos de formação e de transformação**. 2007. 134f. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito e do Estado) – Pontífice Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

BOSCHETTI, I. **Seguridade social e trabalho: Paradoxo na construção das políticas de previdência e assistência social no Brasil**. Brasília: Editora UnB, 2008. 324p.

BOSCHETTI, I. **Seguridade social no Brasil: Conquista e limites à sua efetivação**. Brasília: CEFSS/ UnB, 2009. 19p.

BRASIL. Decreto nº 979, de 6 de janeiro de 1903. Faculta aos profissionais da agricultura e indústrias rurais a organização de sindicatos para defesa de seus interesses. **Lex:** Coleção de Leis do Brasil, v.1, p.17, 1903.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União:** Seção 1, Brasília DF, p.133, 5 jan. 1916.

BRASIL. Decreto nº 19.770, de 19 de março de 1931. Regula a sindicalização das classes patronais e operárias e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** Seção 1, Brasília DF, p.4801, 29 mar. 1931.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte. **Diário Oficial da União:** Seção 1, Brasília DF, Suplemento, p.1, 16 ago. 1934a.

BRASIL. Decreto nº 24.637, de 10 de julho de 1934. Estabelece sob novos moldes as obrigações resultantes dos acidentes do trabalho e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** Seção 1, Brasília DF, p.14001, 12 jul. 1934b.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. **Diário Oficial da União:** Seção 1, Brasília DF, p.11937, 9 ago. 1943.

BRASIL. Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955. Autoriza a União a criar uma Fundação denominada de Serviço Social Rural. **Diário Oficial da União:** Seção 1, Brasília DF, p.18113, 27 set. 1955.

BRASIL. Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Dispõe sobre a lei orgânica da previdência social. **Diário Oficial da União:** Seção 1, Brasília DF, p.12157, 5 set. 1960.

BRASIL. Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963. Dispõe sobre o “Estatuto do Trabalhador Rural”. **Lex:** Coleção de Leis do Brasil, v.1, p.26, 1963.

BRASIL. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** Seção 1, Brasília DF, Suplemento, p.49, 30 nov. 1964.

BRASIL. Decreto nº 59.456, de 4 de novembro de 1966. Aprova os planos Nacional e Regionais de Reforma agrária e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** Seção 1, Brasília DF, p.12864, 8 nov. 1966a.

BRASIL. Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966. Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei n. 4504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, o Capítulo III da Lei n. 4947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** Seção 1, Brasília DF, p.13279, 17 nov. 1966b.

BRASIL. Decreto-Lei nº 276, de 28 de fevereiro de 1967. Altera despositivos da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília DF, p.2461, 28 fev. 1967a.

BRASIL. Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília DF, Suplemento, p.4, 27 fev. 1967b.

BRASIL. Decreto-lei nº 564, de 1º de maio de 1969. Estende a previdência social a empregados não abrangidos pelo sistema geral da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e dá outras providências. **Lex**: Coleção de Leis do Brasil, v.3, p.43, 1969a.

BRASIL. Decreto-lei nº 704, de 24 de julho de 1969. Dispõe sobre previdência social rural e dá outras providências. **Lex**: Coleção de Leis do Brasil, v.5, p.47, 1969b.

BRASIL. Lei complementar nº 11, de 25 de maio de 1971. Institui o programa de assistência ao trabalhador rural, e dá outras providências. **Lex**: Coleção de Leis do Brasil, v.3, p.4, 1971.

BRASIL. Decreto nº 69.919, de 11 de janeiro de 1972. Aprova o regulamento do programa de assistência ao trabalhador rural. **Lex**: Coleção de Leis do Brasil, v.2, p.50, 1972.

BRASIL. Lei nº 6.195, de 19 de dezembro de 1974. Atribui ao FUNRURAL a concessão de prestações por acidente de trabalho. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília DF, p.14766, 20 dez. 1974a.

BRASIL. Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974. Institui amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília DF, p.14205, 12 dez. 1974b.

BRASIL. Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975. Institui benefícios de previdência e assistência social em favor dos empregadores rurais e seus dependentes, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília DF, p.14785, 7 nov. 1975.

BRASIL. Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977. Institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília DF, p.11617, 2 set. 1977.

BRASIL. Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 1979. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília DF, p.4018, 21 mar. 1984.

BRASIL. Lei nº 7.604, de 26 de maio de 1987. Dispõe sobre a atualização de benefícios da Previdência Social, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília DF, p.7909, 27 maio 1987.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte

para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos [...]. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília DF, p.1, 16 nov. 1988.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da seguridade social, institui o plano de custeio, e dá outras providências. **Lex**: Coleção de Leis do Brasil, v.4, p.1545, 1991a.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências. **Lex**: Coleção de Leis do Brasil, v.4, p.1587, 1991b.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília DF, p.18769, 8 dez. 1993.

BRASIL. Decreto nº 1.703, de 17 de novembro de 1995. Promulga a Convenção número 141, da Organização Internacional do Trabalho, relativa às Organizações de Trabalhadores Rurais e sua Função no Desenvolvimento Econômico e Social, adotada em Genebra, em 23 de junho de 1975. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília DF, p.18529, 20 nov. 1995a.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília DF, p.15033, 27 set. 1995b.

BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília DF, p.50, 7 maio 1999.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Súmula nº 6, de 26 de agosto de 2003**. Brasil: TNU, 25 set. 2003.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Súmula nº 41, de 8 de fevereiro de 2010**. Brasil: TNU, 3 mar. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1321493 PR 2012/ 0089100-7**. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJ, 10 out. 2012.

BRASIL. Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília DF, p.32, 22 jan. 2015.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016**. Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências. 2016. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=211988>
1. Acesso em: 10 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019. Institui o programa especial para análise de benefícios com indícios de irregularidade, o programa de revisão de benefícios por incapacidade, o bônus de desempenho institucional por análise de benefícios com indícios de irregularidade do monitoramento operacional de benefícios e o bônus de desempenho institucional por perícia média em benefícios por incapacidade [...]. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília DF, Edição Extra A, p.16, 18 jun. 2019a.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. **AC: 0002715-68.2018.4.01.9199 MG**. Relator: Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha. DJ, 23 jul. 2019b.

BRASIL. Emenda constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília DF, p.1, 13 nov. 2019c.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2019**. Transformada na Emenda Constitucional 103/2019. 2019d. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192459>. Acesso em: 10 jan. 2021.

BRASIL. **Boletim estatístico da Previdência Social**. Brasil: Secretária de Políticas de Previdência Social, v.35, n.12, 2019e. 62p.

BRASIL. Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020. Altera o Regulamento da Previdência Social, Aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília DF, p.5, 1 jul. 2020a.

BRASIL. **Boletim estatístico da Previdência Social**. Brasil: Secretária de Políticas de Previdência Social, v.25, n.12, 2020b. 58p.

BRITO, J. L. F. **A questão da prova da condição de segurado especial perante a previdência social para fins de aposentadoria rural**. 2019. 77f. Monografia (Especialização em Direito Previdenciário) – Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2019.

BRUMER, A. Previdência social rural e gênero. **Sociologias**, Porto Alegre, v.4, n.7, p.50-81, 2002.

CAMARANO, A. A.; ABROMAVAY, R. **Êxodo rural, envelhecimento e masculinização no Brasil**: Panorama dos últimos 50 anos. Rio de Janeiro: IPEA, 1999. 28p.

CAMPOS, A. A. O mecenato dos leigos: Cultura artística e religiosa. In: CAMPOS, A. A. **Arte sacra no Brasil colonial**. Belo Horizonte: Edita C/ Arte, 2011. p.95-111.

CHARQUEIRO, L. T. P. **Serviço social campeando a inserção da população do campo na atenção básica em saúde dos Pampas**. 2016. 2002f. Dissertação

(Mestrado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

COSTA, J. R. C. **Previdência**: Os direitos sociais previdenciários no cenário neoliberal. Curitiba: Juruá, 2010. 196p.

COUTO, B. R. **O direito social e a assistência social na sociedade brasileira**: Uma equação possível? São Paulo: Cortez, 2004.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Paris: Organização das Nações Unidas (ONU), 1948.

DIEESE - DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **A importância da organização sindical dos trabalhadores**. Brasil: DIEESE, 2017. 14p.

ELIAS, G. A. A.; NASCIMENTO, J. F.; RIBEIRO, V. Dos direitos sociais. **Revistas Uniesp**, p.116-121, 2017.

FALCETTI, B. M. A Revolução Francesa: Panorama histórico e os efeitos que moldaram a sociedade contemporânea. **Revista História e Diversidade**, Cáceres, v.9, n.1, p.110-125, 2017.

FERNANDES, A. M.; BRUCHÊZ, A.; D'ÁVILA, A. A. F.; CASTILHOS, N. C.; OLEA, P. M. Metodologia de pesquisa de dissertações sobre inovação: Análise bibliométrica. **Desafio Online**, v.6, n.1, p.141-159, 2018.

FERRANTE, V. L. S. B. A situação legal e real da mulher trabalhadora no campo. **Perspectivas**, São Paulo, v.5, p.97-114, 1982.

FONTELLES, J. M.; SIMÕES, M. G.; FARIAS, S. H.; FONTELLES, R. G. S. Metodologia da pesquisa científica: Diretrizes para a elaboração de um protocolo de pesquisa. **Revista Paraense de Medicina**, v.23, n.3, p.1-8, 2009.

GALVÃO, M. C. B. O levantamento bibliográfico e a pesquisa científica. In: FRANCO, L. J.; PASSOS, A. D. C. **Fundamentos de epidemiologia**. 2º ed. São Paulo: Manole, 2010. P.337-398.

GERHARDT, T. E.; SILVEIRA, D. T. **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. 120p.

GRANEMANN, S. **Marx e o Marxismo 2011**: teoria e prática. Niterói: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2011. 12p.

HARARI, Y. N. **Uma breve história da humanidade**: Sapiens. Porto Alegre: L&PM, 2018. 592p.

HILÁRIO, A. C. Movimento sindical. In: CASTRO, C. L. F.; GONTIJO, C. R. B.; AMABILE, A. E. N. **Dicionário de políticas públicas**. Barbacena: EdUEMG, 2012. p.334-338.

HOBBSAWM, Do feudalismo para o capitalismo. In: HILTON, R.; DOBB, M.; SWEEZY, P.; TAKAHASHI, K.; LEFEBVRE, G.; HILL, C.; PROCACCI, G.; HOBBSAWM, E.; MERRINGTON. **A transição do Feudalismo para o capitalismo: Um debate.** 5ª ed. Brasil: Editora Paz e Terra, 2004. 261p.

HORVATH JUNIOR, M. **Direito Previdenciário.** 12ª ed. São Paulo: Rideel, 2020.

HUBERMAN, L. **História da riqueza do homem.** 22ª ed. Rio de Janeiro: LTC, 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO – IBDP. **Nota Técnica 02/2021 – Análise de dados estatísticos do INSS: Benefícios rurais indeferidos.** IBDP. 2021. Disponível em: <https://www.ibdp.org.br/?p=1603>. Acesso em: 20 mar. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Censo 2010: População do Brasil é de 190.732.694 pessoas.** IBGE. 2010. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo.html?busca=1&id=3&idnoticia=1766&t=censo-2010-populacao-brasil-190-732-694-pessoas&view=noticia>. Acesso em 25 abr. 2021.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA. **A política.** INCRA. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/reforma-agraria/a-politica>. Acesso em: 15 mar. 2021.

KOVALCZUK FILHO, J. E. **A função social da proteção previdenciária aos trabalhadores rurais.** São Paulo: LTr, 2015.

LENIN, V. I. Ensinamentos da Comuna. In: COGGIOLA, O. Escritos sobre a Comuna de Paris. São Paulo: Xamã, 2002. p.101-104.

LES AMIS de la COMMUNE de PARIS. **L'œuvresociale de laCommune – Pourl'égalitésociale.** Paris: Mars, 2010.

LIMA, T. C. S.; MIOTO, R. C. T. Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: A pesquisa bibliográfica. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v.10, p.37-45, 2007.

MARANHÃO, R. L. A.; VIEIRA FILHO, J. E. R. **2404 Texto para Discussão: Previdência rural no Brasil.** Brasília/ Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2018. 44p.

MENDES, F. P. **Os Sindicatos no Brasil e o modelo de democracia ampliada.** 1ª ed. São Paulo: Ltr, 2018.

MURADAS, D. Trabalhador rural perante a constituição. In: ZIBETI, D. W.; LIMBERGER, E. J. K.; BARROSO, L. A. **Trabalhador rural: Uma análise no contexto sociopolítico, jurídico e econômico do Brasil – Em homenagem a Fernando Ferrari.** Curitiba: Juruá, 2012. p.179-197.

NOVELINO, M. **Curso de Direito Constitucional**. 15ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020

OLIVEIRA, N. **Nova proposta de classificação territorial do IBGE vê o Brasil menos urbano**. Agência Brasil. 2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-07/nova-proposta-de-classificacao-territorial-do-ibge-ve-o-brasil-menos-urbano>. Acesso em: 20 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **C141 – Organizações de trabalhadores rurais**. Genebra: OIT, 1975. Convenção n.141, entrou em vigor em 24 1977. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236114/lang--pt/index.htm. Acesso em: 20 mar. 2021.

PEREIRA, C. P. **Proteção social no capitalismo**: Contribuições à crítica de matrizes teóricas e ideológicas conflitantes. 2013. 307f. Tese (Doutorado em Política Social) – Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

PEREIRA, J. V. I. Sustentabilidade: Diferentes perspectivas, um objectivo comum. **Economia Global e Gestão**, Lisboa, v.14, n.1, p.115-126, 2009.

PIMENTEL, S. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher – CEDAW 1979. In: FROSSARD, H. **Instrumentos internacionais de direitos das mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006. p.14-32.

PINTO, S. B. A. **Direito previdenciário**: Argumentos econômicos e sociais no âmbito do direito fundamental à previdência social. Curitiba: Juruá Editora, 2019. 296p.

PINTO, T. **Comuna de Paris, 1871**: O assalto aos céus. História do Mundo. 2021. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/comuna-de-paris-1871-o-assalto-aos-ceus.htm>. Acesso em: 01 abr. 2021.

PIZZANI, L.; SILVA, R. C.; BELLO, S. F.; HAYASHI, M. C. P. P. I. A arte da pesquisa científica na busca do conhecimento. **Revista Digital Biblioteconomia e Ciência da Informação**, Campinas, v.10, n.1, p.53-66, 2012.

PLASSAT, N. S. X. O perfil dos sobreviventes. In: SAKAMOTO, L. **Escravidão contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020. p.85-107.

POLANYI, K. **A grande transformação**: As origens da nossa época. 7ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

PORTO, R. V. **Previdência do trabalhador rural**. 2ª ed. Santa Catarina: Juruá, 2020.

PRADANOV, C. C.; FREITAS, E. C. **Metodologia do trabalho científico**: Métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2ª ed. Nova Hamburgo: FEEVALE, 2013.

RIBEIRO, J. **Manual de Direito Previdenciário**. 5ª ed. São Paulo: Rideel, 2020.

ROOS, A. **Agricultura: dos povos nômades aos complexos industriais.** *Revista Eletrônica em Gestão e Tecnologia Ambiental*, v.7, n.7, p.1423-1429, 2012.

SAKAMOTO, L. **Escravidão contemporânea.** São Paulo: Contexto, 2020. 192p.

SANTOS, M. F. **Direito previdenciário esquematizado.** 11ª ed. São Paulo: Saraivajur, 2021.

SCHWARZER, H. Previdência rural e combate à pobreza no Brasil – Resultados de um estudo de caso no Pará. *Estudos Sociedade e Agricultura*, p.72-102, 2000.

SEVERO, P. P.; GORCZEVSKI, C. Previdência social: Um direito de luta. *Revista Brasileira de Direito Previdenciário*, v.10, n.58, p.24-39, 2020.

SILVA, A. A. A reforma da previdência social brasileira: entre o direito social e o mercado. *São Paulo em Perspectiva*, v.18, n.3, p.16-32, 2004.

SILVA, E. R.; SAVARIS, T.; MARCHALEK, A. L.; CASTILHOS, N. C.; TONDOLO, V. A. G. Caracterização das pesquisas de teses em administração com abordagem qualitativa. *Revista de Administração de Roraima*, Boa Vista, v.6, n.1, p.194-223, 2016.

SILVA, M. C. Brasil: o sentido da colonização e a transição do trabalho escravo para o trabalho assalariado no âmbito da acumulação primitiva. *Revista Urutágua*, n.29, p.84-98, 2014.

SILVA, M. L. L. **Previdência social no brasil.** 1ª ed. São Paulo: Cortez, 2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **A Revolução Francesa de 1789 e seus efeitos no Brasil.** STF. 2009. Acesso em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=110843>. Disponível em: 20 dez. 2020.

TIBLE, J. Marx contra o estado. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n.13, p.53-87, 2014.

VAZ, P. A. B.; SAVARIS, J. A. **Direito da previdência e assistência social: Elementos para uma compreensão interdisciplinar.** Florianópolis: Conceito Editora, 2009. 463p.

ZIBETI, D. W.; LIMBERGER, E. J. K.; BARROSO, L. A. **Trabalhador rural: Uma análise no contexto sociopolítico, jurídico e econômico do Brasil – Em homenagem a Fernando Ferrari.** Curitiba: Juruá, 2012. 352p.